

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE DE MACAÉ  
CURSO DE DIREITO

ADRYANNE LEAL DE ALMEIDA

A ESPETACULARIZAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS MEIOS MUDIÁTICOS E AS  
DECORRENTES FORMAS DE INSENSIBILIDADE SOCIAL FUNDAMENTADA  
NO CASO DE LINCHAMENTO DOS JUSTICEIROS NO ATERRO DO  
FLAMENGO.

MACAÉ

2019

ADRYANNE LEAL DE ALMEIDA

**A ESPETACULARIZAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS MEIOS MIDIÁTICOS  
E AS DECORRENTES FORMAS DE INSENSIBILIDADE SOCIAL  
FUNDAMENTADA NO CASO DE LINCHAMENTO DOS JUSTICEIROS NO  
ATERRO DO FLAMENGO.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de Graduação em Direito, do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Matheus Farinhas

MACAÉ

2019

Ficha catalográfica automática - SDC/BMAC  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

A447e Almeida, Adryanne Leal  
A espetacularização do direito penal nos meios midiáticos e as decorrentes formas de insensibilidade social fundamentada no caso de linchamento dos justiceiros no aterro do Flamengo. / Adryanne Leal Almeida ; Matheus Farinhas Oliveira, orientador. Macaé, 2019.  
79 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da Sociedade, Macaé, 2019.

1. Espetacularização. 2. Insensibilidade. 3. Linchamento. 4. Justiceiros do aterro do Flamengo. 5. Produção intelectual. I. Oliveira, Matheus Farinhas, orientador. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências da Sociedade. III. Título.

CDD -

ADRYANNE LEAL DE ALMEIDA

A ESPETACULARIZAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS MEIOS MUDIÁTICOS E AS  
DECORRENTES FORMAS DE INSENSIBILIDADE SOCIAL FUNDAMENTADA  
NO CASO DE LINCHAMENTO DOS JUSTICEIROS NO ATERRO DO  
FLAMENGO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito, do Instituto  
de Ciências da Sociedade de Macaé, da  
Universidade Federal Fluminense, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Mestre Matheus Farinhas de Oliveira

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Letícia Virginia Leidens

---

Prof. Mestre Eduardo Castelo Branco e Silva

MACAÉ

2019

## AGRADECIMENTOS

Esse trabalho é decorrente do esforço de diversas pessoas.

Primeiro, agradeço ao meu orientador, Matheus Farinhas, por ter aceito embarcar comigo em uma ideia decorrente de uma discussão empírica acerca do filme “O segredo dos seus olhos”. Eu não faço ideia do como cheguei à esse tema, mas estou muito orgulhosa do produto dele.

As minhas mães, Adriana e Gisele, por terem ouvido minhas divagações sem muito entender, e por terem ajudado da melhor maneira que puderam.

Ao meu parceiro, Nathan, por toda compreensão, paciência , apoio e amor.

Ao meu fiel companheiro e cãozinho, Romeu, que esteve comigo em todo momento de criação deste trabalho.

Ao meu falecido pai, Pedro Paulo, por ter plantado a semente. Pai, você vive eternamente dentro do meu coração.

E finalmente, ao pai celestial, que me sustentou bravamente até aqui.

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada.

Cesare Beccaria

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo discutir a espetacularização do direito penal nos meios midiáticos, demonstrando seu fomento na insensibilidade dos cidadãos frente a crescente onda de violência, e a decorrente exteriorização dessa violência nos casos de linchamentos. A hipótese é de que a insensibilidade social é estimulada pela espetacularização penal e exteriorizada no linchamento. Como fundamento, foi escolhido um caso concreto no qual a espetacularização do direito penal, a insensibilidade e o linchamento serão identificados e analisados. Para tal, elegeu-se o método jurídico-social, que através de uma reciclagem de notícias e um viés qualitativo e indutivo, explora a temática proposta.

**Palavras-chave:** Espetacularização; Insensibilidade; Linchamento; Justiceiros do aterro do Flamengo

## ABSTRACT

This paper aims to discuss the spectacularization of criminal law in the media, demonstrating its encouragement in the insensitivity of citizens in the face of growing violence, and the resulting externalization of this violence in cases of lynching. The hypothesis is that social insensitivity is stimulated by criminal spectacularization and externalized in lynching. As a foundation, a concrete case was chosen in which the spectacularization of criminal law, insensitivity and lynching will be identified and analyzed. To this end, the legal-social method was chosen, which through a recycling of news and a qualitative and inductive bias, explores the proposed theme.

Key-words: Spectacularization; Numbness; Lynching; Flamengo Embankers



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. ESPETACULARIZAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS MEIOS MIDIÁTICOS.....	13
2.1 Função social da mídia .....	19
2.2 Liberdade de imprensa x direito à privacidade.....	23
2.3 Violação dos direitos fundamentais.....	27
3. INSENSIBILIDADE DECORRENTE DA ESPETACULARIZAÇÃO DO DIREITO PENAL.....	30
3.1 Medo social.....	40
3.2 Influência do medo nos seres humanos.....	43
4. JUSTICEIROS E LINCHAMENTO.....	47
4.1 Linchamento e violência.....	54
4.2 A Influência da espetacularização penal e insensibilidade da sociedade no caso concreto.....	61
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	73

## INTRODUÇÃO

Espetacularização penal. Essas palavras, não tão estranhas a seara jurídica, se dedicam a representar a forma como são tratadas as notícias veiculadas pelos meios midiáticos na senda criminal. Uma exposição indevida de uma pessoa, ou ainda, determinadas pessoas, em decorrência de alguma suposta acusação, antes de iniciado o processo penal. São especuladas as razões; são ditos nomes; são expostas imagens, etc.

Há consequências para tal fenômeno? É certo ou errado? Ou é somente mais uma pedra da qual o processo penal terá de aprender a desviar num mundo globalizado, onde as informações caminham mais rápido que as referências?

Apesar das perguntas e da preocupação desse fenômeno, que ganha tamanha força com a globalização, ele não é nenhuma novidade. A espetacularização penal se espreita há tempo na história, e para isso, basta perceber como na inquisição a pena de morte era motivo de festa. Hoje, a espetacularização penal evoluiu, e se destina a julgar e investigar os casos noticiados.

É consolidado no direito o fato de que espetacularização causa consequências danosas ao devido processo penal. Na nossa ordem constitucional, que rege toda a cadeia dos mais diversos ramos do direito, assegura-se, em seu art. 5º, a inviolabilidade da liberdade, honra e imagem<sup>1</sup>, de modo a reiterar o direito ao devido processo legal. Isso porque, as exposições feitas do caso por vezes geram julgamentos que obstam a efetivação da justiça, e violam direitos fundamentais dos interessados na demanda.

Essa pesquisa se obstinou a buscar a possível relação que há entre a espetacularização do direito penal e a insensibilidade da sociedade, esta última, sendo tida como uma resposta a espetacularização massificada de notícias, incrementadas com estímulos persuasivos que envolvem a sociedade, e ainda, interferem na consciência coletiva.

---

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 25 de nov. 2019.

Por outro lado, em decorrência de tantos acontecimentos expostos através dos meios midiáticos, sentimentos como a raiva e o medo são incutidos na sociedade.

É claro, não se busca neste trabalho minimizar a violência crescente. O que se tem por objetivo é fomentar a reflexão acerca de *como* é que as notícias são veiculadas pelos meios midiáticos, vez que, expor informações, dados e imagens, por vezes podem interpelar o devido processo penal.

E ainda, insensibilidade da sociedade. Pois, a sociedade brasileira, engendrada em diferenças de classe, aumento da cultura punitivista, e marcada pelo sucateamento do poder público, principalmente em relação à segurança, é cada vez mais dada a raiva coletiva e ao medo social.

Assim, o trabalho de conclusão de curso se objetiva a colaborar com o entendimento acerca dos linchamentos e sua relação com os meios midiáticos, buscando esclarecer o papel intrínseco destes últimos no que concerne ao linchamento como ação de grupo eivada de vingança, raiva e medo.

A pesquisa foi realizada através da metodologia jurídico-social, propondo-se, a partir de um viés conceitual, qualitativo e indutivo, explorar o problema proposto. Ademais, adotou a chamada criminologia crítica<sup>2</sup> como marco teórico para analisar o instituto da espetacularização do direito penal e compreender a relação entre direito e sociedade.

O objeto da pesquisa foi um caso concreto no qual “justiceiros” atacaram um suposto criminoso na zona sul do Estado do Rio de Janeiro, local classicamente habitado pelas elites econômicas e sociais.

---

<sup>2</sup> “A criminologia crítica, oriunda das teorias conflituais marxistas, rompe com a sociologia criminal liberal. Há uma mudança de paradigma. Partindo da ideia de rotulação, do labelling approach, vem mostrar o conflito social, que busca explicar os processos de criminalização das classes subalternas, historicamente constituintes da clientela do sistema penal. Tal conflito resta verificado dependente do plano econômico da coletividade. Inspirado em Marx – não necessariamente de forma ortodoxa –, tal modelo criminológico opta por um método histórico-analítico de verificação do fenômeno criminal, com perspectivas macrossociológicas (acumulação de riqueza e sua relação com a criminalidade), ou mesmo microssociológicas (incidência da rotulação nos indivíduos). Interpreta-se o desenvolvimento histórico das agências de poder. DALLARI, Adilson. **O princípio do processo legal e a garantia de cidadania**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-04/interesse-publico-principio-devido-processo-legalcidadania>> Acesso em 19 nov. 2019.

O caso será analisado à luz da influência da espetacularização do direito penal, demonstrando como esta estimula a insensibilidade da sociedade, incutindo sentimentos de medo e raiva, que posteriormente, são exteriorizadas em ações tal qual o linchamento.

A exploração do objeto do trabalho ocorreu em duas etapas. A primeira se destinou a analisar os motivos que levam as pessoas a praticar o linchamento, observando a influência da mídia no processo de insensibilidade da sociedade para o caso dos Justiceiros na Zona Sul do Rio de Janeiro. A segunda explorará as repercussões do linchamento no caso concreto a partir da própria espetacularização.

O problema no qual o trabalho se debruçou é se a espetacularização do direito penal causada pela mídia de fato pode interferir no senso crítico das pessoas a partir da maneira pela qual as reportagens são veiculadas. Trata-se de aferir, portanto, uma mera potencialidade que a notícia possui. A hipótese inicial é a de que há sim uma relação entre a forma como a mídia produz o conteúdo sobre os crimes, e como tais conteúdos são interpretados pela sociedade, bem como a sociedade compreende a violência e o criminoso.

Dita de outro modo, a hipótese na qual se funda a presente pesquisa é a de que, a mídia, ao espetacularizar o direito penal, fere direitos fundamentais do réu ou investigado, insensibiliza a sociedade através da persuasão sentimental (medo e raiva), e posteriormente, tais sentimentos retornam para a sociedade. O linchamento será analisado como consequência acerca do retorno do medo e da raiva da sociedade.

A averiguação foi realizada utilizando como fonte diversas notícias conceituais, o que se justifica devido ao objeto de pesquisa definido, que se propagou mediante notícias. A pesquisa se propõe de maneira objetiva a se debruçar no caso concreto dos justiceiros. O olhar será interdisciplinar, mas levará em consideração a criminologia como crítica, construção e análise da dogmática. Isso porque, a temática acerca dos linchamentos envolve assuntos interdisciplinares, calcados na história, na sociologia e até na filosofia.

O linchamento, comportamento coletivo que pode ser estimulado através de diversas causas, neste trabalho será analisada a ótica pela qual a causa deriva da ausência de justiça, correlacionando ao estimulado do direito de defesa e vigilantismo, se exteriorizando em uma justiça popular.

O primeiro capítulo deste trabalho discutiu a espetacularização do direito penal nos meios midiáticos. Com efeito, discutiu-se a função social da mídia num Estado Democrático de Direito, a liberdade de imprensa em confronto com o direito à privacidade, bem como a violação dos direitos fundamentais causadas pela espetacularização.

Em segundo lugar, buscou-se compreender se a insensibilidade da sociedade é estimulada pela espetacularização do direito penal, através da raiva e do medo, de modo a analisar o chamado “medo social” e também a influência do medo nos seres humanos.

Por fim, discutiu-se o papel dos justiceiros no linchamento e como a mídia social provoca tal papel, de modo a relacionar o linchamento e a violência social. Além disso, o caso foi visto com os dados do capítulo anterior, de modo a retratar a violência sofrida pelo linchado e como a estrutura da espetacularização influenciou no agressor, nas testemunhas e no agredido.

## 1. ESPETACULARIZAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS MEIOS MUDIÁTICOS

Dia 31 de janeiro de 2014. A artista plástica Yvonne Bezerra de Mello desce de sua casa e presencia uma cena que mudaria sua vida: avistou um adolescente sem roupa espancado e preso por uma tranca de bicicleta a um poste na Rua Rui Barbosa, no Flamengo, Zona Sul do Rio.<sup>3</sup>

O caso do adolescente amarrado ao poste não é exceção, há cada vez mais ocorrências parecidas pelo Brasil. Contudo, neste paradeiro há uma peculiaridade: somente foi registrado pela autoridade policial competente devido as informações fornecidas pelas mídias (mas precisamente a imprensa)<sup>4</sup>, de modo que houve grande repercussão midiática acerca do caso.

As regras para estabelecer a notícia crime estão previstas no Código de Processo Penal<sup>5</sup> - CPP. O Art. 5º estabelece que nos crimes de ação penal pública<sup>6</sup>, o inquérito policial será iniciado de três formas: de ofício (inciso I); mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público (inciso II); ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (inciso II). Quanto às exigências para efetivamente realizar a notícia crime, o CPP apenas estabelece requisitos para o requerimento que deverá conter, se possível: a narração do fato, com todas as circunstâncias (alínea a); a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer (alínea b) e a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência (alínea c).

---

<sup>3</sup> ADOLESCENTE é espancado e preso nu a um poste no Flamengo, Rio. Notícia G1 Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/adolescente-e-espancado-e-presos-no-flamengo-no-rio.html>> Acesso em: 20 nov. 2019

<sup>4</sup>Idem.

<sup>5</sup> **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>6</sup> A ação penal é pública quando movimentada pelo Ministério público. Diz-se que é incondicionada quando este independe de qualquer condição para promovê-la. Já ação penal pública condicionada pressupõe que o Ministério público depende de condições, quais sejam, que haja representação do ofendido ou requisição do Ministro de Justiça. A ação penal privada, antítese da ação penal pública, preleciona que a legitimação para propor a demanda é somente da vítima. Ou seja, a diferença básica que há entre a ação penal pública e a ação penal privada reside na legitimação ativa. Vale mencionar que o inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. E nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la. RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23ªEd. Editora Atlas. 2015, 233-255.

Ademais, o § 3º do art. 5º estabelece que qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal, desde que a tipificação do suposto crime seja processada por ação penal pública, poderá por escrito ou até mesmo de maneira mais informal (oralmente, por exemplo), comunicá-la à autoridade policial. A partir daí a autoridade policial irá verificar a procedência das informações e, ato contínuo, mandará instaurar inquérito.

Vale ressaltar que o art. 6º do Código de Processo Penal exige que a autoridade policial: dirija-se ao local (se possível ou conveniente for), de modo a guardar o cenário no estado de conservação mais próximo ao do momento do crime; apreenda os objetos que tiverem relação com o fato e colha as provas que servirem para esclarecimento do fato; ouça o ofendido e o indiciado etc.

Aqui, ainda não se está diante do início do processo penal propriamente dito, pois a persecução criminal divide-se em duas fases: a fase inquisitorial e a fase acusatória<sup>7</sup>.

A rigor, os crimes de ação penal pública incondicionada podem ter a notícia crime estabelecida por portaria ou pelo Auto de Prisão em Flagrante – a chamada cognição coercitiva -. Pode-se estabelecer dois tipos de cognição do crime realizado: a cognição direta – exercício cotidiano das funções de servidor público da autoridade policial – e cognição mediata – circunstâncias alheias ao uso das atribuições rotineiras<sup>8</sup>.

É com a cognição mediata que há a influência da mídia na construção da própria persecução criminal. Crimes de linchamento geram o interesse da população em geral e automaticamente atraem o interesse da mídia<sup>9</sup>.

Em virtude disso, o fato de a autoridade policial tomar ciência do crime através dos meios midiáticos é uma constatação acontecida repetidas vezes. De modo que esse fato sugere duas possibilidades. A primeira é a velocidade do crime e da divulgação

---

<sup>7</sup> A Persecução Penal é constituída de duas fases: a primeira fase corresponde à fase investigativa, pré-processual, representada pelo Inquérito Policial. Já a segunda fase corresponde à fase processual, a ação penal, que só irá existir se houver a denúncia. BELSITO, Bruna. **Inquérito Policial como a primeira fase da persecução criminal.** Disponível em: <<https://brunabelsito.jusbrasil.com.br/artigos/335734318/inquerito-policial-como-a-primeira-fase-da-persecucao-penal>> Acesso em: 20 nov. 2019

<sup>8</sup> MINAGÉ, Thiago. **Formas de instauração do inquérito policial e suas peculiaridades.** Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/formas-de-instauracao-do-inquerito-policial-e-suas-peculiaridades>> Acesso em: 22 nov. 2019.

<sup>9</sup> O conceito de mídia utilizado neste trabalho comporta a mídia formal e a mídia alternativa, bem como quaisquer outros meios midiáticos.

dessas informações, as ocorrências são tão rápidas que não dá tempo de atender ao chamado antes da divulgação da informação, de maneira que a mídia já intermedia todas as informações que a autoridade policial irá encontrar ao chegar até o local. A segunda é que não se trata da velocidade de ocorrência do crime, mas da necessidade de conhecer o enredo e os atores do crime antes mesmo de buscar o Estado para restabelecer a “paz social”. A segunda, portanto, estabelece que a espetacularização da ocorrência do fato criminoso acontece primeiro que o aviso à autoridade policial competente.

Além disso, vale ressaltar que qualquer indivíduo pode contribuir à espetacularização do direito penal. Basta perceber como um vídeo de algum fato pode viralizar na web, de maneira que este, através de uma simples transmissão pode implicar espetacularizações à algum caso.

Assim, é consolidado que o mundo evoluiu, a invenção da internet globalizou os arredores, e através dos meios midiáticos é possível ter ciência de tudo o que acontece em qualquer lugar. Mas não só isso, por meio de suas múltiplas causas, a crescente onda de violência alastrada mundo a fora centralizou em foco as questões criminais, e como deve ser, as mídias informam, pois a informação é um direito e aquelas têm como objetivo e dever, fornecê-la. Contudo, pode-se dizer que devido a globalização ocorrida graças à internet, a espetacularização, principalmente no que concerne a seara criminal, se intensificou.

É constatado que a modernidade da sociedade trouxe consigo uma imensa acumulação de espetáculos. De maneira que o espetáculo não somente faz parte da sociedade, ele é a sociedade, consolida um instrumento de sua unificação<sup>10</sup>.

De fato, o espetáculo possui um conceito tão abrangente e abstrato. Nesse sentido, é possível pensar o espetáculo como uma construção social, que atrelada propositalmente a um enredo, cria expectativas, desperta sensações, e promove sentimentos, que por si, marcam nossas vidas e entram para história.<sup>11</sup>

Quase parece jocoso atribuir tanto poder aos sentimentos, mas não é. Tanto que para a literatura, as emoções são definidas como uma condição complexa e momentânea

---

<sup>10</sup> DEBORD, Guy. **Sociedade do Espetáculo**. Projeto Periferia. 2003, p.15

<sup>11</sup> CASARA, Rubens R.R.. **Processo Penal do Espetáculo – Ensaio sobre o poder penal, a dogmáticos e o autoritarismo na sociedade brasileira**. Florianópolis/SC: Empório do Direito, 2015. p. 11



que surge em experiências de caráter afetivo, provocando alterações em várias áreas do funcionamento psicológico e fisiológico, preparando o indivíduo para a ação<sup>12</sup>.

E exatamente por envolver sentimentos que geram emoções, é que o espetáculo tem tanto poder, de modo que, quando focado em questões criminais atinge ápices, isso porque casos da senda penal ao serem retratados, têm como combustível o medo, uma emoção.

Basta observar como um crime ocorrido é tratado como espetáculo pelos meios midiáticos, sejam porque ficam se repetindo muitas vezes por dia ou dias, sejam porque, a cada possibilidade descoberta, qualquer tipo de programa que esteja sendo exposto é parado para a notícia de última hora. Temos muitos exemplos no Brasil, o caso Eloá foi um desses, o caso Richthofen também, dentre muitos outros.

A espetacularização penal é então algo poderoso, e as emoções que decorrem desse fenômeno, também. No enredo, primeiro a curiosidade é atizada, depois o pesar é acionado, por fim, suas tramas tecem nada menos que o medo e a raiva. Não é surpresa perceber a sociedade contemporânea cada vez mais presa pela cultura do medo e estimulada pelo hiperpunitivismo.

A mera narração dos repórteres já estimula uma construção social, de maneira que pode mobilizar ou desmobilizar as pessoas<sup>13</sup>. E para tal, se utilizam de sentimento negativos, preconceito e xenofobismo. A mídia é um instrumento de dominação da sociedade, e ainda, os apresentadores de programas televisivos são tidos como “diretores de consciência”, uma vez que expõem seus pensamentos a todo momento para os telespectadores.<sup>14</sup>

Nesse sentido, é paradoxal perceber o fato de que o crime desperta o interesse curioso dos seres humanos, ao mesmo tempo em que também lhes proporciona o medo e

---

<sup>12</sup> Atkinson, Atkinson, Smith, Bem, & Nolen-Hoeksema, 2002; Davis & Lang, 2003; Frijda, 2008; Gazzaniga & Heatherton, 2005; Levenson 1999 apud MIGUEL, Fabiano. **Psicologia das emoções: uma proposta integrativa para compreender a expressão emocional**. Universidade de Londrina. Psico-USF, Bragança Paulista, v. 20, n. 1, p. 153-162, jan./abr. 2015, p.155.

<sup>13</sup> BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 65 apud FAVA, Andréa. **O Poder Punitivo Da Mídia E A Ponderação De Valores Constitucionais: Uma Análise Do Caso Escola Base**. Universidade Candido Mendes/RJ.2005

<sup>14</sup> FAVA, Andréa. **O Poder Punitivo Da Mídia E A Ponderação De Valores Constitucionais: Uma Análise Do Caso Escola Base**. Universidade Candido Mendes/RJ.2005

raiva. Uma verdadeira contradição harmônica com a qual a imprensa não cansa de ganhar dinheiro<sup>15</sup>.

Logo, os limites da espetacularização são por vezes inimagináveis, de forma que perduram em nossas vidas com lembranças. E para atestar tal afirmação, no dia 7 de fevereiro do ano de 2007, aconteceu no Rio de Janeiro o memorável caso do menino João Hélio, que após um assalto foi arrastado pelo carro em que estava preso ao cinto de segurança. O crime teve grande repercussão, e foi seguido de protestos contra a violência. Em dezembro do mesmo ano foi inaugurado na cidade de Araruama, no interior do Rio de Janeiro, o parque menino Joao Hélio. Fato que poderia não ter acontecido caso a ocorrência transmitida pelos meios midiáticos não fosse tamanha.

O espetáculo é “coração de irrealidade da sociedade contemporânea, constituindo um modelo de vida socialmente dominante, uma afirmação onipresente da escolha já feita na produção e seu corolário, o consumo”<sup>16</sup>. A partir da informação supra, é possível perceber um limite tênue no qual os meios midiáticos devem manter observância ao seu papel, que frente ao Estado Democrático de Direito<sup>17</sup> é imensuravelmente fundamental, vez que este tem como base a dignidade humana<sup>18</sup>, fornecendo aos meios midiáticos uma função social.

---

<sup>15</sup> LIRA, Rafael de Souza. **Mídia Sensacionalista – O segredo de justiça como regra**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2014. p. 137.

<sup>16</sup> DEBORD, Guy. **Sociedade do Espetáculo**. Projeto Periferia. 2003. p.13

<sup>17</sup>No entendimento de Loewenstein (1976,p. 152), o aspecto principal do Estado Democrático Constitucional residiria na distribuição e nos mecanismos institucionais de controle do poder político, fazendo com que este seja efetivamente submetido aos seus destinatários, ou seja, ao povo. Mais à frente em sua primorosa obra, “Teoria da Constituição”, Loewenstein destaca a importância da Constituição na formulação e formalização da ordem fundamental da sociedade estatal, com um indispensável aspecto material em seu elemento fundamental para alcançar-se o controle do poder. No entanto, embora seja um elemento importante e indispensável do Estado Democrático de Direito, o controle do poder político nos parece ser insuficiente para caracterizar todo o significado desse conceito. Isso porque ele deixaria em aberto alguns flancos em sua estrutura política e na finalidade desta, especialmente quanto à necessária legitimidade desse mesmo poder, o interesse público que deve movê-lo e a promoção da justiça social. Uma definição de Estado Democrático de Direito é apresentada, por outro lado, como sendo “a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres ,periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”. SILVA, Ênio. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em:<[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril\\_v42\\_n167\\_p213.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf)> Acesso em: 20 nov. 2019.

<sup>18</sup> “A dignidade, na visão kantiana, tem por fundamento a autonomia<sup>83</sup>. Em um mundo no qual todos pautem a sua conduta pelo imperativo categórico –no “reino dos fins”, como escreveu –, tudo tem Um preço ou uma dignidade. As coisas que têm preço podem ser substituídas por outras equivalentes. Mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e não pode ser substituída por outra equivalente, ela tem dignidade<sup>84</sup>. Tal é a situação singular da pessoa humana. Portanto, as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade. Como consectário desse raciocínio, é possível formular uma outra enunciação do imperativo categórico: toda pessoa, todo ser racional existe como um fim em si mesmo, e não como meio para o uso arbitrário pela vontade alheia. O tratamento contemporâneo da dignidade da pessoa humana incorporou e refinou boa parte das ideias expostas acima que,

## 1.1 Função Social Da Mídia

Sem dúvidas, a função principal das mídias sociais é comunicar. Entretanto, dependendo da perspectiva na qual o ato de comunicar é analisado, pode haver um grande desafio. Isso porque, para alguns estudiosos que entendem a comunicação como uma construção da sociedade, esse campo se torna um problema.

Essa definição da comunicação como problema é decorrente da inconstância que a história e a modernidade oferecem a sociedade. O advento da internet tornou a sociedade mais acelerada, caracterizada pela difusão de ideias e conhecimentos e grande circulação de informação<sup>19</sup>, fomento o poder dos meios de comunicações, de modo que não expõem a realidade, mas a criam, vez que num mundo interligado através da mídia, a verdade passa a ser a representação da realidade<sup>20</sup>. Nesse sentido,

(...) Novas concepções surgiram, novas práticas, ocupações, tudo mudou em tão pouco tempo. Fala-se em Sociedade Midiática, em Era Digital, Era do Computador; a sociedade passou a ser denominada não por aquilo que é ou pelos seus feitos, mas a partir dos instrumentos que passou a utilizar para evoluir.<sup>21</sup>

Se antes da globalização a preocupação era com *o que é* comunicado, hoje, a preocupação reside na forma *como é* comunicado<sup>22</sup>. Isso porque, para além de apenas informar, a comunicação tem poder para alterar as disposições mentais das pessoas. Claro,

---

condensadas em uma única proposição, podem ser assim enunciadas: a conduta ética consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, não devendo ser funcionalizado a projetos alheios; as pessoas humanas não têm preço nem podem ser substituídas, possuindo um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade”. BARROSO, Luiz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Disponível em: <[https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto\\_base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto_base_11dez2010.pdf)> Acesso em: 21 nov. 2019.

<sup>19</sup> POZZEBON, Fabricio Breyer de Ávilla. **Sociedade de Informação.** Apud JUNIOR, Eduardo Paulo. **Processo Penal e Mídia: A cultura do Medo e Espetacularização nos Juizados Especiais.** São Leopoldo. 2012.p.13

<sup>20</sup> GUARESCHI, Pedrinho. **Comunicação e Controle Social.** Petrópolis. Vozes, 1991, p. 16.

<sup>21</sup> KOHN, Karen. MORAES, Claudia. **O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital.** Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Santos – 29 de agosto a 2 de setembro de 2007. Disponível em: <<https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>>. Acesso em 09 de nov de 2019.

<sup>22</sup> ALEXANDRE, Marcos. **O papel da mídia na difusão das representações sociais.** p.112. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17352/material/opapel%20da%20m%C3%ADdia%20na%20difusao%20de%20representacoes%20sociais.pdf>> Acesso em 07 de out de 2019.

levando-se em conta todos os aspectos neurológicos no qual o ato de persuasão atua de maneira consciente e inconsciente sobre os indivíduos, utilizando muitos instrumentos, tais como linguagem oral, escrita e corporal.

É a sociedade da informação, que redefiniu e transformou o modo de se relacionar e existir dos indivíduos. Nesta sociedade, a informação é fundamento, como elemento de vida política, social, cultural e econômica, dependendo de auxilia tecnologia para ser propagada<sup>23</sup>, principalmente a internet. Nesse sentido, “ou você está on ou está off. Esse é um plebiscito diário numa sociedade líquida moderna”.<sup>24</sup>

Se você for a público, só pode se fazer audível e visível por meio de novidades da TI e da comunicação pública ou pelos talk-shows da TV. O resto é coisa do passado. Em geral, a tecnologia ultrapassou a política. Ou você se envolve ativamente no mundo da TI ou não existe mais. Você pode, logo deve. Você pode estar on-line, logo, deve estar on-line. Se estiver off-line, deixa de participar da realidade. Ponto-final.<sup>25</sup>

De certo, o objetivo das mídias sociais é comunicar, e tal termo significa partilha, troca de informações e opiniões<sup>26</sup>Contudo, cabe mencionar que a mídia traz ainda outras funções além da comunicação. Isso em razão da trilha histórica que a sociedade vem percorrendo.

Basta observar que os países que perpassaram pela redemocratização têm na comunicação um objetivo maior e “libertador”, de forma a atuarem estimulando a democratização dos valores e questões políticas.<sup>27</sup>

---

<sup>23</sup> KOHN, Karen. MORAES, Claudia. **O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Santos – 29 de agosto a 2 de setembro de 2007, p.3. Disponível em:<<https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2019.

<sup>24</sup>BAUMAN,Zygmunt,DONSKIS,Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª-ed.- Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p.51

<sup>25</sup> Idem, p.49.

<sup>26</sup>ALEXANDRE, Marcos. **O papel da mídia na difusão das representações sociais**. Disponível em:<<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17352/material/opapel%20da%20m%C3%ADdia%20na%20difusao%20de%20representacoes%20sociais.pdf>> Acesso em 07 de out de 2019.p.113

<sup>27</sup> GUIMARÃES, Melissa. ZENI, Bruno. **O papel constitucional da mídia na construção da cidadania brasileira**. p.3

Ou seja, deve-se observar que os meios midiáticos são empresas capitalistas, de modo que, para além da esfera informacional e social que possuem como objetivo, o lucro também está embutido.

“Os órgãos da mídia são empresas capitalistas de comunicação, que, dessa forma, objetivam o lucro (em pouquíssimos casos há órgãos estatais ou públicos). Seu papel mercantil é, contudo, distinto das empresas de outros segmentos empresariais, pois, não bastasse o poder de modelar a opinião, sua mercadoria – a notícia – está sujeita a variáveis mais complexas e sutis do que as existentes nos bens e serviços comuns. Isso porque sua atuação implica um equilíbrio instável entre: formar opinião; receber influências de seus consumidores e sobretudo de toda a gama de anunciantes; relacionar-se com o Estado (renegociações de dívidas tributárias e previdenciárias, isenções, empréstimos, além de questões regulatórias, entre outras); e auferir lucro”<sup>28</sup>.

Os meios midiáticos são revestidos pelo modelo econômico do neoliberalismo, que calcados nos avanços tecnologias e a globalização, trouxeram grandes novidades, o rompimento de barreiras geográficas é uma delas. No entanto, os demais problemas, como a fome, não foram contemplados pelo efeito da globalização, de maneira que ainda afetam grande parte da população.<sup>29</sup>

Logo, em que pese o efeito inclusivo dos meios midiáticos, a segregação e concentração são realidade. Alguns estudiosos apontam que os princípios excludentes do modelo de economia supramencionado afastou parte da sociedade quanto a influência decisória na política<sup>30</sup>.

É nesta lacuna deixada pelo modelo neoliberal que a função social da mídia, trazida pelo Estado Democrático de Direito busca atuar, uma vez que, seu poder de difundir informações a torna um instrumento na busca e consolidação da democracia, cidadania e justiça social.<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> FONSECA, Francisco. **Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos modelos de comunicação**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 6. Brasília, julho - dezembro de 2011, pp. 41-69. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n6/n6a03.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2019

<sup>29</sup> POMPEO, Wagner. MARTINI, Alexandre. **O Papel Da Mídia Na Construção Da Democracia, Cidadania E Justiça No Mundo Globalizado: Um Estudo Voltado Aos Efeitos Das Ações De Imprensa E Micropolíticas Fundadas No Espaço Local**. 1 Congresso Internacional de direito e contemporaneidade. 30, 31 mai e 01 jun / 2012. Universidade de Santa Maria – RS.p.3

<sup>30</sup> Idem. P.5

<sup>31</sup> Idem. P.4

Dessa forma, seria possível buscar uma outra globalização inclusiva que não segregasse as diversas pessoas da real vitória de flexibilizar as fronteiras, um projeto de buscar “uma outra globalização”, tal qual teorizado por Milton Santos, “na realidade, o que buscamos foi, de um lado, tratar da realidade tal como ela é, ainda que se mostre pungente; e, de outro lado sugerir a realidade tal como ela pode vir a ser, ainda que para os céticos nosso vaticínio atual apareça risonho”<sup>32</sup>.

Essa outra globalização inclusiva é fundamentada no potencial que a mídia possui para diminuir o esquecimento social, uma vez que estimula a conexão das pessoas, fomentando o ato de cidadania através da exposição de formas de participação popular e estimulando a inserção social e amparo dos indivíduos em suas pretensões populares.

A primavera árabe<sup>33</sup> e os protestos realizados pela juventude iraniana contra as eleições fraudulentas de 2009, são um excelente exemplo da inserção social e amparo popular que os meios midiáticos podem oferecer na busca por um Estado Democrático de Direito. Quanto aos protestos realizados pela juventude iraniana:

O Wall Street Journal pontificou: “Isso não teria acontecido sem o Twitter!” Andrew Sullivan, blogueiro americano influente e bem-informado, apontou o Twitter como “ferramenta básica para a organização da resistência no Irã”, enquanto o venerável New York Times abusava do lirismo, proclamando um combate entre “bandidos disparando balas” e “manifestantes disparando tuítes”<sup>34</sup>

Por outro lado, sabe-se que num mundo capitalista, a geração de lucro é diretriz a ser atingida, de modo que, na atualidade, não basta mais informar, é necessário lucrar com essa função. E para alcançar tal fim, é necessário envolver os indivíduos, despertando curiosidade e gerando sentimentos, como já mencionando no ponto anterior.

Nesse sentido, a mídia tradicional brasileira constrói mitos e estereótipos, sugere regras, maneiras pensar, modas e hábitos. Por trás deste véu sedutor, busca audiência e, conseqüentemente, lucros cada

<sup>32</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003. 174 p. apud FARIAS, Cleiton. p.13 Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=14&ved=2ahUKEwiO5Z\\_1tfflAhXK7kGHfDuA7wQFjANegQIChAC&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufpe.br%2Fvistas%2Fvstageografia%2Farticle%2Fdownload%2F228820%2F23232&usg=AOvVaw2Betx1FmNaw-KMjj2q2Nhk](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=14&ved=2ahUKEwiO5Z_1tfflAhXK7kGHfDuA7wQFjANegQIChAC&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufpe.br%2Fvistas%2Fvstageografia%2Farticle%2Fdownload%2F228820%2F23232&usg=AOvVaw2Betx1FmNaw-KMjj2q2Nhk)> Acesso em 20 nov. 2019.

<sup>33</sup> BARTKOWIAK, Jaqueline. FONSECA, Tatiane. MATTOS, Gabriel. SOUZA, Vitor Henrique. **A Primavera Árabe E As Redes Sociais: O uso das redes sociais nas manifestações da Primavera Árabe nos países da Tunísia, Egito e Líbia**. cadernos de relações internacionais, v. 10, n.1, 2017.p.67-68

<sup>34</sup>BAUMAN,Zygmunt,DONSKIS,Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª-ed.- Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p.53

vez maiores. Para isso, lança mão de uma mistura de elementos oficiais com outros, nem sempre palatáveis como, por exemplo, o *fait divers* (informação sensacionalista).<sup>35</sup>

Nesse sentido, o capital é o cerne do mundo contemporâneo, e os indivíduos seguem uma lógica peculiar que possui como base a visibilidade<sup>36</sup>. Dessa maneira, o espaço público é substituído pelo espaço virtual, capitaneado pelo espetáculo. Sendo que o espetáculo criado não tem compromisso com a verdade. Logo, toda imagem seria caracterizada por mercadoria e tudo que importaria seria o aparecimento.

As novelas (tipo de programação geralmente televisionadas) unem a representação da realidade e os sentimentos, de maneira a se tornar um mecanismo poderoso de influência. Basta observar como um vilão bem representado choca a sociedade, e não raro confunde as pessoas acerca da realidade. De modo que não é difícil perceber atores sendo atacados em sua vida real por causa de seus personagens fictícios. Há uma completa confusão entre realidade e ficção, de maneira que as barreiras entre o que é ficcional e real desaparecem lentamente no dia-a-dia das pessoas.

Assim, é sabido que os meios de comunicação possuem liberdade como uma garantia constitucional, a fim de que não haja mais a censura dos tempos ditatoriais. Contudo, igualmente consagrado na carta magna, está o direito à privacidade. E por mais que a princípio o direito à privacidade e a liberdade de imprensa pareçam residir em sendas tão diferentes, não é raro vê-los se colidir, até porque, como já exemplificado, o limite dos direitos supramencionados podem ser muito tênue.

## 1.2 Liberdade de Imprensa X Direito à Privacidade

No vocabulário jurídico brasileiro, liberdade nada mais é que uma faculdade inerente ao indivíduo, para que este possa agir segundo sua vontade, observando-se os

---

<sup>35</sup> CRUZ, Fabio Souza. **Mídia e direitos humanos: tensionamentos e problematizações em tempos de globalização neoliberal**. R. Katál., Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 182-190, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v14n2/05.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2019

<sup>36</sup> BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. **Videologias: ensaios sobre televisão**, op.cit., p.13 apud FAVA, Andréa. **O Poder Punitivo Da Mídia E A Ponderação De Valores Constitucionais: Uma Análise Do Caso Escola Base**. Universidade Candido Mendes/RJ.2005

regramentos legais<sup>37</sup>. Tal conceito atribuiu plenitude a liberdade, fato de fácil compreensão, dada a história do Brasil, que perpassou por um regime ditatorial onde a censura era a realidade.

A liberdade de expressão é um supra princípio que possui muitos filhos, sendo eles a liberdade de imprensa, o direito de informar e ser informado, e ainda, a liberdade de informação.<sup>38</sup>

A liberdade de imprensa, derivada da liberdade de expressão, pressupõe que aos meios de comunicação é inerente a liberdade de manifestação, condição que fomenta ainda mais o Estado Democrático de direito. Isso porque, não existe o regime democrático sem que seus indivíduos seja livres para se expressar, ou sem que a transparência quanto a circulação de informações dê azo ao exercício da cidadania. A democracia não é apenas o modelo em que a maioria quantitativa decide que irá comandá-la. Mais do que isso, trata-se do modo de viver aceitando a liberdade alheia para manifestar as mais diversas expressões sociais, de modo que seja possível se informar sem que haja prévia censura.

“Não devemos identificar democracia com governo da maioria. A democracia tem demandas complexas, o que certamente inclui o voto e o respeito pelos resultados eleitorais, mas também requer a proteção das liberdades e direitos, respeito aos títulos legais e a garantia da livre discussão e distribuição sem censura de notícias e comentários justos”<sup>39</sup>

De outro lado, no mesmo ordenamento, há os direitos da personalidade. Ao conceituar tal direito é necessário ressaltar que a personalidade em si, não constitui um<sup>40</sup>, sendo tida como “a medida da capacidade”. Entretanto, é considerada fundamental no que concerne outros muitos direitos.<sup>41</sup>

Todos os indivíduos, para além dos direitos patrimoniais, possuem também os direitos de personalidade, que por si, podem ser inatos ou adquiridos. Tais direitos são

---

<sup>37</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Forense, 15 ed. p. 490.

<sup>38</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 25 de nov. 2019.

<sup>39</sup> SEN, Amartya. **Democracia como um valor universal**. 1999, p.13. Disponível em:< <http://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2016/07/SEN-Amartya-1999.-Democracia-como-um-valor-universal.pdf>> Acesso em 22 nov. 2019.

<sup>40</sup> GODOY, Claudio Luis Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo:Atlas,2008. p.15.

<sup>41</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil parte geral**.4º ed.,São Paulo, Atlas.2004, p.139



elencados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo alguns deles: a honra, a imagem, dentre outros.

O direito à privacidade, é um tipo de direito personalismo que, constitui no direito de cada indivíduo de impedir que estranhos se intrometam em sua vida particular, de maneira que decorre também o direito de obstar que outrem divulgue ou tome conhecimento de informações particulares.<sup>42</sup>

Além disso, o direito à privacidade é inato. Isso significa que as características que o cercam o faz absoluto, irrenunciável, intransmissível e imprescritível. A privacidade seria o direito de estar só. Isso porque, é um resguardo do indivíduo quanto ao interesse alheio, ou seja, um direito negativo.<sup>43</sup>

Contudo, num mundo globalizado, cada vez mais difícil é estar “só”, de maneira que em alguns momentos, o direito à privacidade e a liberdade de imprensa podem se chocar, e isso não vai significar que um direito prevalecerá perante o outro por ser mais importante. Pois que, segundo o princípio da unidade constitucional, o que deve haver é uma ponderação, objetivando uma harmonia jurídica.

Mas é fato, os dois princípios não podem ser exercidos de modo que não haja limites. Pois, ao passo que a liberdade de imprensa deve respeito à veracidade e ao compromisso ético com a veiculação de notícias e os direitos fundamentais, ao direito à privacidade cabe reconhecer que alguns fatos particulares por vezes são de interesse de toda a sociedade. Devendo, portanto, haver ponderação acerca do interesse social em relação a algum fato particular e seus direitos fundamentais e eticidade.

Contudo, o ideal parece constituir algo quase fictício, dado que, os meios midiáticos apoiam-se em sua liberdade de imprensa para exercer seu grande poder persuasivo, de maneira a aparentar que não possuem limites em valores basilares.<sup>44</sup>

Isso acontece devido a atribuição unilateral de juízos de valor, que se converte em consequências danosas aos direitos. Basta perceber que a veiculação de notícias de

---

<sup>42</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. v.II. p. 63.

<sup>43</sup> ALVES, Daniela Ferro Affonso Rodrigues. **Direito à Privacidade e Liberdade de Expressão**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.p.237 Disponível em:< [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista24/revista24\\_285.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_285.pdf)> Acesso em 22 nov. 2019.

<sup>44</sup> FAVA, Andrea de Penteadó. **O Poder Punitivo Da Mídia E A Ponderação De Valores Constitucionais: Uma Análise Do Caso Escola Base**. Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro, 2005.

um indivíduo ou indivíduos, a quem não é dado o direito de defender-se, produz grande desequilíbrio. Nesse sentido, os meios midiáticos por vezes atribuem qualidade criminal à outrem, o que decorre na violação de direitos, iniciando-se por aquele basilar ao Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>45</sup>

Não se pode esquecer que vigora a presunção de inocência, preconizado no Pacto São José da Costa Rica, que estabelece que qualquer pessoa acusada têm a presunção de inocência até que se possa provar o contrário.<sup>46</sup>

É justamente por isso que não se pode ignorar a diferença entre notícia crime e crime propriamente dito, já que este último dependerá do sistema misto de persecução criminal. É comum que “aquele que ignora essa distinção básica entre notícia-crime e crime, normalmente sai à procura de autoria sem qualquer preocupação com o seu antecedente lógico-investigativo, a materialidade do injusto penal”, ou ainda mais catastrófico ao Estado Democrático de Direito, “quando o investigador, em uma postura nitidamente solipsista, antiepistêmica e inquisitória, se convence mesmo da autoria delitiva sem comprovação prévia da materialidade”.<sup>47</sup>

Dessa forma, é possível extrair duas formas de espetacularização da persecução criminal: a primeira atinge a vítima, que é exposta para a sociedade como tal. Às vezes sua própria honra pode ser atingida enquanto posição de vítima (algo frequente em crimes sexuais); de outro lado há a exposição do suposto criminoso que é condenado no tribunal de acusação da maioria enfurecida que brada contra a existências de crimes.

Curiosamente, o caso do adolescente espancado na Zona Sul do Rio de Janeiro manifesta a confusão completa das duas formas de espetacularização: o jovem, que supostamente teria cometido crimes diversos na região é alvo da mídia como um criminoso em potencial circulando pelas ruas. Em consequência, aqueles “consumidores” da violência real como entretenimento decidem por fim a tal situação ,e tornam-se os agressores da vítima, outrora criminoso. Agora, os criminosos, outrora vítimas, tornam-se o baluarte dum sentimento de justiça difuso e ligado umbilicalmente ao não

---

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS** (1969). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 25 nov. 2019.

<sup>47</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. **Notícia-crime: obviedades que não costumam ser ditas**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-set-03/noticia-crime-obviedades-nao-costumam-ditas> > Acesso em 25 nov. 2019.

comparecimento do Estado. Em consequência, o criminoso, agora vítima, torna-se alvo da própria espetacularização e aparece na mídia completamente amarrado ao poste. Trata-se de construção e desconstrução dos personagens ficcionais do enredo violento.

Ou seja, o exercício da autotutela torna-se uma regra pela perspectiva dos justiceiros. No entanto, vale ressaltar que em regra, a autotutela é vedada no ordenamento brasileiro, uma vez que constitui uma solução primitiva de conflito, na qual há um emprego de força por uma das partes em detrimento da submissão da outra.

### 1.3 Violação Dos Direitos Fundamentais

Apesar dos esforços, o mundo ainda vem lutando rumo à efetivação dos direitos fundamentais. E os meios midiáticos, ao espetacularizar as notícias na seara penal, contribui ainda mais à essa dificuldade, vez que vulnerabilizam os indivíduos e a sociedade.

Desse modo, a mídia tem o dever de observar os direitos fundamentais frente ao Estado Democrático de Direito, porém, devido a exposição exacerbada na sociedade do espetáculo<sup>48</sup>, o próprio “limite tênue” por vezes já é relativizado.

Isso porque, a sociedade vive na modernidade líquida<sup>49</sup>, de modo que não há padrões fornecidos ou autoevidentes, tudo está em constante mudança, e o que é exposição para aquele, pode não ser para aquele outro. Logo, a ponderação de valores e princípios exigidas por nossa Carta Magna pode ser um verdadeiro desafio dependendo da perspectiva a ser averiguada.

Assim, acontecido um caso, as notícias informam suas causas e causadores, e estas, quando ainda não descobertas, são substituídas por suposições das instituições. Dessa maneira, uma notícia que informa acerca da descoberta de um cadáver por vezes vai dizer sua causa e causador, e quando não souber, vai especulá-la. Afinal, a sociedade tem interesse de saber o que aconteceu, e é preciso ter alguma resposta, pois como dito, a notícia é vista como mercadoria e ela tem que vender.

---

<sup>48</sup> DEBORD, Guy. **Sociedade do Espetáculo**. Projeto Periferia. 2003

<sup>49</sup> BAUMAN. Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Zahar Ed., 2001

Parte da notícia acerca do caso analisado diz que “Internautas afirmaram que o adolescente praticava roubos e furtos na região do bairro da Zona Sul”<sup>50</sup>. É bem sabido que à sociedade não cabe provar os acontecimentos sociais, mas as mídias devem ter comprometimento com a veracidade do dever de informar. Então, o que informa tal frase se não é possível saber quem são estes internautas e como podem ter tanta certeza daquela afirmação?

A frase supramencionada, aparentemente inofensiva, revela que os meios midiáticos não se preocupam com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, uma vez que, somente por tal afirmação, a dignidade da pessoa humana fora violada.

Isso ocorre porque, uma acusação infundada fere direitos personalíssimos e atingem o princípio da dignidade da pessoa humana. E como tal princípio é basilar, consequentemente, outros princípios são feridos.

O devido processo penal é preceptor dos princípios processuais, tais como o princípio da ampla defesa e contraditório, e é por meio dele que se averigua a legalidade, fundamento do Estado de Direito.

No entanto, o devido processo penal vem sendo violado devido à imediaticidade que a sociedade espera da justiça. E essa urgência, é decorrente da veiculação massiva de notícias incrementada com o horror que é exibida.<sup>51</sup>

Ainda, é dito que quando os meios midiáticos iniciam o acompanhamento de um caso penal, inicia-se o denominado “processo midiático”, que segue um regramento distinto do devido processo penal.

O processo midiático tem como principal característica o imediatismo, aceito pelos órgãos estatais persecutórios em consequência do clamor do povo e da pressão imposta pela mídia<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> RICARDO, Igor; LUCCIOLA, Luisa. “Delegacia vai apurar lesão” In jornal Extra, 04/02/2014, p. 9. Apud FONTENELLA, Angelica. **Memória e linchamentos: marcados, acorrentados e patibulos da imprensa**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 40º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Curitiba - PR – 04 a 09/09/2017

<sup>51</sup> FERNANDES, Maria Rayane de Oliveira. **A influência da mídia nos casos de grande comoção social e no processo penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50786/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-comocao-social-e-no-processo-penal>> . Acesso em 13 out. 2019.

<sup>52</sup> GOMES, Luiz Fabio. **Caso Isabella: processos midiáticos, prisões imediáticas**, apud <sup>52</sup> FERNANDES, Maria Rayane de Oliveira. **A influência da mídia nos casos de grande comoção social e no processo**

Contudo, o processo midiático é perigoso ao Estado Democrático de Direito porque seu desencadeamento não oferece margem à dúvida. O que é noticiado é eivado de certezas e exibido perante uma única perspectiva, de modo que não há espaço para o contraditório e ampla defesa.

Basta observar que quando um caso penal é divulgado por meio dos meios midiáticos, aquele suposto culpado não tem o direito de resposta, o que de antemão fere o princípio da presunção de inocência. Assim, daquele cidadão é tolhido o direito de defender-se, e conseqüentemente, a sua dignidade humana também é ferida.

Além disso, não há ampla defesa, uma vez que, como não houve o direito de defesa, conseqüentemente, a chance de se utilizar de todos os meios de prova também foi obstada.

Aliás, somente a divulgação precipitada de notícias já constitui uma produção de provas, que por vezes, oferece obstáculos à imparcialidade do juízo, uma vez que o magistrado tende a julgar cerceado pelo imediatismo e revolta que fora propagado pela mídia<sup>53</sup>.

É mister a necessidade de efetivação da imparcialidade do juiz, vez que esta é um pressuposto para alcance da efetivação da justiça. Logo, se sua independência for afetada por coações que perturbem a sua atuação, não poderá haver imparcialidade, e por conseqüência, estará prejudicado qualquer possibilidade de um julgamento decente.<sup>54</sup>

Cabe mencionar a ocorrência da dupla violação de direitos fundamentais, que ocorre porque, como o Estado já carece de proporcionar efetivação aos direitos fundamentais mais básicos, há uma propensão ao vício e marginalização, fazendo com que o indivíduo desta realidade incorra à delinquência. E, após realizado o ato ilícito e culpável, uma vez que as instituições do Estado não tratam os suspeitos com integridade física e moral, como também prejudicam a privacidade e presunção de inocência, que é negligenciada em detrimento da liberdade de imprensa. Logo, os meios midiáticos, ao

---

**penal.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50786/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-comocao-social-e-no-processo-penal>> . Acesso em 13 out. 2019.

<sup>53</sup> FERNANDES, Maria Rayane de Oliveira. **A influência da mídia nos casos de grande comoção social e no processo penal.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50786/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-comocao-social-e-no-processo-penal>> . Acesso em 13 out. 2019.

<sup>54</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** v 1. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 40.

expor os suspeitos, desrespeitando a integridade física e moral dos mesmos, incorrem na violação de direitos fundamentais.

Além disso, a exposição de provas, testemunhas e versões de maneira unilateral parcializam os telespectadores, inculcando medo e raiva, estimulando uma certa insensibilidade na sociedade.

## 2. INSENSIBILIDADE DECORRENTE DA ESPETACULARIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

É constatado o fato de que os meios midiáticos tendem a sensacionalizar as notícias, transformando-as em um espetáculo<sup>55</sup>, até mesmo acerca dos linchamentos, a mídia se interessa mais sobre os casos violentos, comparado a ritos sacrificiais.<sup>56</sup>

Nesse sentido, “as notícias passam a ser importantes ou secundárias, sobretudo, e às vezes exclusivamente, tanto por sua significação econômica, política, cultural e social, quanto por seu caráter novidadeiro, surpreendente, insólito, escandaloso e espetacular”<sup>57</sup>.

Esse espetáculo criado, aliado à crescente violência<sup>58</sup> e a crise carcerária<sup>59</sup>, acentuam a sensação de impunidade e transmitem a sociedade uma perspectiva de insegurança.

Em dados registrados em 2015, um ano após o caso dos “justiceiros do flamengo”, o Latinoarómetro (instituto privado que mede a “qualidade” da democracia na América Latina) destacou os seguintes dados sobre o sentimento da população

<sup>55</sup> CAETANO, Felipe. **Espetacularização Do Processo Penal E As Consequências Do Populismo Penal Midiático**. 2016, p.12

<sup>56</sup> MARTINS, Jose de Souza. **As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil**. Estudos Avançados. 1995, p.305

<sup>57</sup> LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do Espetáculo: Uma radiografia do nosso tempo e nossa cultura**.

<sup>58</sup> AVENDAÑO, Tom. **Violência no Brasil alcança novo recorde e expõe desigualdade na segurança**. Notícia, El País. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/09/politica/1533834219\\_933937.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/09/politica/1533834219_933937.html)> Acesso em: 21 nov. 2019

<sup>59</sup> CANDELA, João Paulo. **A Crise Do Sistema Prisional Brasileiro E Os Desafios Da Ressocialização**. Assis, 2015, p.27. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400961.pdf>> Acesso em 24 nov. 2019

brasileira sobre a polícia, o funcionamento do sistema judiciário, e o funcionamento da polícia e a insatisfação sentida acerca destes dois sistemas:

*P53ST.C* *Você diria que se encontra satisfeito com o funcionamento da polícia?*

	Total	Sexo do entrevistado		Idade do entrevistado			
		Masculino	Feminino	16-25	26-40	41-60	61 ou mais
<i>Muito satisfeito</i>	1	1,1	0,8	1,1	1,4	0,5	0,6
<i>Um pouco satisfeito</i>	21,4	21,4	20,3	18,1	20,4	20	32,1
<i>Não muito satisfeito</i>	42,4	42,4	42,6	43,7	43,8	42,3	36,9
<i>Nada satisfeito</i>	33,9	33,9	34,5	35,9	33,4	36,2	26,8
<i>Não sabe ou não quis responder</i>	1,4	1,4	1,9	1,1	0,9	1	3,6 <sup>60</sup>
(N)	1.250	618	632	270	422	390	168

*P53ST.D* *Você diria que se encontra satisfeito com o funcionamento do sistema judiciário?*

	Total	Sexo do entrevistado		Idade do entrevistado			
		Masculino	Feminino	16-25	26-40	41-60	61 ou mais
<i>Muito satisfeito</i>	1,2	1,8	0,6	1,1	2,4	0,5	-
<i>Um pouco satisfeito</i>	20,2	20,9	19,6	19,3	17,8	22,6	22,6
<i>Não muito satisfeito</i>	41,4	42,4	40,5	44,8	43,6	39,7	34,5
<i>Nada satisfeito</i>	28,2	28,0	28,3	28,9	30,8	27,7	21,4

<sup>60</sup> **LATINOBARÓMETRO** Opinión Pública Latino Americana. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org/lat.jsp>> Acesso em 23 nov. 2019

<i>Não sabe ou não quis responder</i>	9,0	7,0	10,9	5,9	5,5	9,5	21,4
(N)	1.250	618	632	270	422	390	168 <sup>61</sup>

<i>Idade</i>	<i>Insatisfação Policial</i>	<i>Insatisfação Judicial</i>
16-25	79,60%	73,70%
26-40	77,20%	74,40%
41-60	78,50%	67,40%
Maior de 61	63,70%	55,90% <sup>62</sup>

A comparação da insatisfação medida pela soma entre os não muito satisfeitos e os nada satisfeitos é reveladora. Os descrentes do sistema judicial também costumam ser descrentes da ação da polícia. Até porque, é cada vez mais comum casos de corrupção policial, principalmente no Rio de Janeiro, fato que auxilia na insatisfação social com a polícia.

“(…) Os batalhões operacionais que são os que mais combatem, os mais combatentes (…) Tem, tem! Da capital, é pra falar? Então tá. São dos complexos de batalhão X, batalhão Y, batalhão Z, batalhão V.3 Esses quatro batalhões são os batalhões mais ricos da Polícia Militar; mais ricos, são os que todos coronéis quer [sic] comandar. Reza a lenda de que [sic] uma cadeira de comando vale 30, 40 mil reais nesses quatro batalhões. Então o policial quer trabalhar num desses quatro batalhões. (…) Então, aí vem, reza a lenda também, que cada policial desse fatura, em média, nesses quatro batalhões, em média, 2 mil reais por semana. Então você bota aí 8 mil reais, que um policial, um policial desses ganha. Pode variar, como eu falei, pode variar mais ou menos, mas não fica muito longe de 1.800, 1.700 reais. Vamos colocar 8 mil reais pra ele continuar nesse trabalho, nesse local desse trabalho... ele tem que fazer rir alguém, né? Aí ele vai fazer rir quem? Ele vai distribuindo: 2 mil por semana, vamos colocar assim... na semana ele ganhou 2 mil reais, não importa quantos dias de trabalho. Aí ele vai ter que rir, dá um dinheiro aqui, dá um dinheiro ali. Tem um oficial do dia, tem um entrando junto...”<sup>63</sup>

<sup>61</sup> **LATINOBARÓMETRO** Opinión Pública Latino Americana. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org/lat.jsp>> Acesso em 23 nov. 2019

<sup>62</sup> Idem.

<sup>63</sup> NASCIMENTO, Andrea. **A corrupção policial em debate: Desvio e impunidade nas instituições policiais do Rio de Janeiro.** DILEMAS – Vol.10 – no 1 – JAN-ABR 2017 – pp. 64-82. P.70



A insatisfação com o poder judiciário justifica-se com a morosidade, burocratização da efetivação da justiça e até mesmo seu acesso.<sup>64</sup>

Por outro lado, levando-se em conta que a mente humana está interligada ao comportamento, e este, é aquele que subjetiva a singularidade das pessoas, o poder dos meios midiáticos ficam mais evidentes. Isso porque, no mundo globalizado, todos estamos interligados através dos meios de comunicação, de maneira que, a mídia ao ser utilizada como espetáculo, fomenta a manipulação da sociedade.

Em que pese o Brasil seja um país multicultural, os meios de comunicação brasileiros são concentrados por poucos grupos. A fim de exemplificação, somente “na área de radiodifusão (rádio e televisão), três conglomerados nacionais e cinco grupos regionais midiáticos atingem quase 100% do território brasileiro. Dentre estes grupos, a rede globo é o principal, atingindo o país inteiro com suas emissoras, retransmissoras e geradoras.”<sup>65</sup>

Além da Rede Globo, Record e SBT destacam-se entre os principais conglomerados nacionais, chegando a quase todos os lares. A EBC (Empresa Brasileira de Comunicação - instituição pública de comunicação), Bandeirantes e Rede TV também vêm trilhando o mesmo caminho. No caso dos grupos regionais, evidenciam-se: a Rede Brasil Sul (no Sul do país), atingindo quase todos os domicílios dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina; as Organizações Jaime Câmara (no Centro-Oeste), com a TV Anhanguera; a Rede Amazônica de Rádio e Televisão que atua em cinco dos sete Estados da Região Norte; o Grupo Zahran, nos Estados Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; e o Grupo Verdes Mares (Nordeste), no Estado do Ceará.<sup>66</sup>

Além de “existirem políticos e familiares donos de mídia, principalmente entre as emissoras afiliadas às grandes redes nacionais de rádio e TV, grande parte dos proprietários tem relações próximas (parentesco, compadrio, troca de favores, entre outras) com políticos e com partidos. Os interesses políticos, assim, são muitas vezes mascarados.”<sup>67</sup> Ou seja, existe interesse político e econômico.

---

<sup>64</sup> SINHORETTO, Jaqueline. **Os justiçadores e sua justiça Linchamentos, costume e conflito.** Dissertação – USP.p.18

<sup>65</sup> CABRAL, Eula. **Mídia no Brasil: Concentração das Comunicações e Telecomunicações.** Revista Eptic, Vol. 17, nº 3, setembro-dezembro 2015, p.19

<sup>66</sup> Idem.

<sup>67</sup> MÍDIA, Mom-Brasil. Disponível em:< <https://brazil.mom-rsf.org/br/midia/>> Acesso em 28 nov. 2019

Por outro lado, a propriedade cruzada dos meios de comunicação permite ainda mais a concentração da mídia brasileira. Isso porque, “além de se associarem a grupos internacionais, os conglomerados nacionais se unem aos regionais”.<sup>68</sup>

Outrossim, as mídias alternativas e comunitárias também estão sendo perseguidas pelos grandes conglomerados, a fim de serem absorvidas:

Outra realidade que não se deve ignorar no caso da concentração da mídia no Brasil, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, é que os conglomerados brasileiros vêm buscando absorver o espaço das emissoras comunitárias. Pois, como sabem que elas têm grande credibilidade, tentam, através de lobbies políticos, evitar que se dêem permissões de funcionamento e, a partir de parâmetros tecnológicos, por um fim definitivo na existência dessas emissoras. Não é à toa que, no caso da digitalização das TVs por assinatura, os canais básicos e obrigatórios, como a TV comunitária, tenham sido ignorados pelos grupos de mídia (como não foram digitalizados, não estão disponíveis aos assinantes)<sup>69</sup>

Logo, “essa dominação informacional transforma as notícias em moedas de troca para benefício de certa camada e até mesmo entre o jornal e seus anunciantes; essas são as “amarras capitalistas” que cercam as empresas jornalísticas.”<sup>70</sup>

Assim, mídia hegemônica nada mais é que um sistema resultante da dominação do consentimento popular, ou seja, há uma parcialização da sociedade quanto a algum elemento factual ou moral, de modo que a dominação informacional impera em detrimento do compromisso social das informações.

A mídia é utilizada “como instrumento de manipulação a serviço de interesses particulares, reordena percepções, faz brotar novos modos de subjetividade, o que traz vantagens e/ou desvantagens, tanto no aspecto individual como no aspecto social”<sup>71</sup>.

Os indivíduos, por não terem acesso direto à situação, tendem a assumir como seu o discurso homogeneizante produzido pela TV, que lhes oferece uma representação cultural e social produzida por determinados segmentos da sociedade que dominam o cenário sócio-econômico. A

<sup>68</sup> CABRAL, Eula. **Mídia no Brasil: Concentração das Comunicações e Telecomunicações**. Revista Eptic, Vol. 17, nº 3, setembro-dezembro 2015, p.19

<sup>69</sup> Idem, p.23.

<sup>70</sup> RAMONET, Igmacio. **Propagandas silenciosas: massas, televisão, cinema**. Petrópoles,RJ: Vozes, 2002,p.100

<sup>71</sup> SILVA, Ellen Fernandes Gomes da. SANTOS, Ms Suely Emilia de Barros. **O Impacto E A Influência Da Mídia Sobre A Produção Da Subjetividade**. Faculdade do Vale do Ipojuca. Disponível em:< [http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais\\_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20influ%C4ncia%20da%20m%C3Ddia.pdf](http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20influ%C4ncia%20da%20m%C3Ddia.pdf)> Acesso em 20 nov. 2019

mídia acaba envolvida na geração e manutenção de preconceitos e estereótipos que, em geral, estigmatizam as populações mais pobres.<sup>72</sup>

Não é por acaso que a mídia foi chamada de quarto poder, sendo na era das informações a instituição mais valiosa, uma vez que sua capacidade de manipulação atua como controle social da sociedade.<sup>73</sup>

Nesse sentido, o noticiado e exposto através da mídia são revestidos de discursos ideológicos, de maneira a criar modelos a serem seguidos, ou seja, homogeneizando os modos de vida da sociedade.<sup>74</sup>

A consequência da homogeneização causada pelos meios midiáticos no âmbito penal, estimula principalmente o imediatismo da justiça formal e o punitivismo exacerbado, que quando não confirmados pelo Estado, causam medo e raiva à sociedade.

Assim, observando-se a mídia e sua hegemonia, a visão social transmitida pelos meios midiáticos não contemplam todas as perspectivas, de modo que a sociedade torna-se insensível para questões não atinentes àquelas expostas. Ou seja, uma notícia de algum caso penal atrai muito mais telespectadores<sup>75</sup> do que notícias que buscam entender o porquê da marginalização do Estado levar os indivíduos à cometer crimes.

O caso em epígrafe possui um tipo de insensibilidade muito maior e profunda. Isso se deve ao fato de que o adolescente foi espancado e posteriormente, preso à um poste nu por uma tranca de bicicleta no meio de um bairro no Rio de Janeiro.

A insensibilidade norteia-se indagando que tipo de sociedade é essa que permite que uma pessoa seja espancada e presa num poste nua, sem sequer se sensibilizar por

---

<sup>72</sup> RAMOS, Fabiana. NOVO, Helerina. **Mídia, violência e alteridade: um estudo de caso**. Estudos de Psicologia 2003, 8(3), 491-497. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v8n3/19971.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019.

<sup>73</sup> SILVA, Ellen Fernandes Gomes da. SANTOS, Ms Suely Emilia de Barros. **O Impacto E A Influência Da Mídia Sobre A Produção Da Subjetividade**. Faculdade do Vale do Ipojuca. Disponível em: <[http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais\\_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20influ%Cancia%20da%20m%C3Ddia.pdf](http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20influ%Cancia%20da%20m%C3Ddia.pdf)> Acesso em 20 nov. 2019.

<sup>74</sup> Idem.

<sup>75</sup> A título de exemplificação, o balanço Geral registrou marcou uma média de 11 pontos, pico de 14 pontos e share de 24% na cobertura da morte de Rafael Miguel. SANTANA, Greicehelen. **Audiência da TV (10/06): Balanço Geral SP lidera na faixa completa com cobertura da morte de Rafael Miguel**. Disponível em: <<https://observatoriodatelevisao.bol.uol.com.br/audiencia-da-tv/2019/06/audiencia-da-tv-10-06-balanco-geral-sp-lidera-na-faixa-completa-com-cobertura-da-morte-de-rafael-miguel>> Acesso em: 22 out. 2019

qualquer causa (se é que tenha) que a tenha levada aquele estado, ou ainda, sem em nenhum momento cogitá-la inocente?

E o que se percebe é que a sociedade brasileira carrega consigo um tipo de insensibilidade com raízes históricas. Dado que, num passado não tão longínquo, era comum pessoas serem amarradas em troncos e chicoteadas, ou ainda, pessoas não serem consideradas dignamente humanas devido à sua raça.

De todo modo, a sociedade brasileira não está mais na era escravocrata, de maneira que comportamentos sociais contrários às constituições nem deveriam existir. Contudo, o que se observa é que ao passo que décadas históricas se passam, centenas de anos seriam necessários para que a sociedade também evoluísse com a história.<sup>76</sup>

Entretanto, as raízes históricas brasileiras não são o único motivo que espreitam cada ação coletiva e temerária como do caso analisado, a insensibilidade das pessoas também possui grande responsabilidade.

A insensibilidade, que contém longas raízes históricas, será analisada como decorrente da espetacularização penal. E nesse sentido, aquela tem relação direta com dois sentimentos: medo e raiva.

A raiva é identificada na indignação do indivíduo quanto à sua vulnerabilidade frente à violência. Já o medo, é a insegurança da população perante o aumento da violência e a precariedade do Estado em detê-la.

Todos os dias a sociedade é bombardeada por notícias e advertências acerca da crescente violência. Paradoxalmente, alguns estudiosos asseveram que a modernidade é relativamente o período possivelmente mais seguro que já vivemos, isso se comparando a períodos de guerras na história. De maneira que, toda notícia veiculada na modernidade seria evitada de polêmica e pânico exagerados, como no anúncio de ameaças (“livros sobre “a nova tirania liberal”, “o totalitarismo soft”, “o fascismo liberal” etc.) supostamente emergentes, que começaram a proliferar na última década”.<sup>77</sup>

---

<sup>76</sup> WANDERLEY, Isabel Bezerra Rocha. **"Daltonismo racial": encarceramento em massa como punição pela raça**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mai-16/paula-rocha-encarceramento-massa-punicao-raca> > Acesso em 20 nov. 2013

<sup>77</sup> BAUMAN, Zygmunt, DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª-ed.- Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p.87

“O medo fala a língua da incerteza, da insegurança e da falta de proteção que nossa época fornece em grandes quantidades e abundância<sup>78</sup>”. A indagação dos estudiosos é se o medo não se tornou intrínseco à imaginação do ser humano, que se encontra tão apocalíptica e perturbada, a ponto de constituir-se uma cultura do medo, de modo que o medo está “alimentando nossa mídia sensacionalista e privando-nos do doce sonho de que haja em algum lugar (ou pelo menos deveria haver) uma ilha distante onde pudéssemos nos sentir absolutamente seguros e felizes.”<sup>79</sup>

Nossa época é caracterizada pelo medo. Desenvolvemos uma cultura do medo que está se tornando cada vez mais poderosa e global. Nossa era de autorrevelação, fixada no sensacionalismo barato, nos escândalos políticos, nos reality shows e em outras formas de autoexposição em troca da atenção do público e da fama, valoriza incomparavelmente mais o pânico moral e os cenários apocalípticos que a abordagem equilibrada, a ironia leve ou a modéstia.<sup>80</sup>

De início, devido a tantas notícias e advertências iminentes e polêmicas, a sociedade fica assustada, mas depois de um tempo passa a se “divertir com elas”,<sup>81</sup> constituindo uma normalidade e entretenimento. Isso porque, não podemos viver inseguros 24h por dia, ou sete dias por semana, em que pese seja este um mundo assustador.<sup>82</sup>

No outro lado da mesma moeda há o ódio, “o medo alimenta o ódio e o ódio alimenta o medo.”<sup>83</sup> O ódio e a raiva são diretamente correlacionados, o ódio é mais profundo, tido como um sentimento, já a raiva é uma emoção, mais branda em relação ao ódio.<sup>84</sup>

A raiva é estimulada pela produção da alteridade em relação ao outro, isto é, “ao processo de elaboração da diferença em relação a um outro, sendo orientada para o

---

<sup>78</sup> Idem.

<sup>79</sup> Idem.

<sup>80</sup> Idem.

<sup>81</sup> BROWN, Craig. 1990 apud BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. 2006, p.12

<sup>82</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. 2006, p.13

<sup>83</sup> BAUMAN, Zygmunt, DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª-ed.- Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p.87

<sup>84</sup> RAIVA e ódio. Disponível em: <<https://danielacarneiro.com/raiva-e-odio/>> Acesso em 20 nov. 2019

interior do próprio grupo em termos de proteção e para o exterior em termos de desvalorização do diferente”.<sup>85</sup>

“A produção da alteridade atinge o domínio das práticas e dos discursos, tornando-se núcleo estruturante do universo simbólico através do trabalho de aproximação e incorporação da diferença. Tal processo supõe representações, teorização e organização dos afetos; não apenas pensamos e falamos sobre criminosos, mas sentimos algo em relação a eles: freqüentemente, raiva e desprezo”<sup>86</sup>

A produção de alteridade correlaciona-se diretamente com a produção de memória, isso porque “a memória nos chega de fora. Ela vem do outro. Apenas nos parece que preservamos a memória de determinado lugar. Na realidade, ela vem a nós de outro lugar e nos protege.”<sup>87</sup>

Dessa forma, a sociedade precisa de “uma sensação que crie, estabeleça e relate o mundo à nossa volta”<sup>88</sup>, é nesse dever de fornecimento de memória que os meios midiáticos atuam, uma vez que filtram e remodelam realidades cotidianas, fornecendo critérios e referências para o senso comum.<sup>89</sup>

O processo de insensibilidade ocorre porque, como mencionado anteriormente, a mídia além de seu papel social, serve também ao neoliberalismo e seu sistema capitalista, que visa o lucro e sustenta as oligarquias que já possuem poder. Logo, as autoridades criam esse “tipo de mídia, que é sua vingança contra o mundo, assim como a dialética da obediência e do poder, a satisfação de menosprezar a si mesmo e aos outros.”<sup>90</sup>

---

<sup>85</sup> RAMOS, Fabiana. NOVO, Helerina. **Mídia, violência e alteridade: um estudo de caso**. Estudos de Psicologia 2003, 8(3), 491-497. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v8n3/19971.pdf>> Acesso em 19 nov. 2019.

<sup>86</sup> Idem.

<sup>87</sup> BAUMAN, Zygmunt, DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª-ed.- Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p.114

<sup>88</sup> Idem.

<sup>89</sup> NASCIMENTO, Bruno. **Mídia e Memória: uma breve análise do uso dos meios de comunicação na construção da memória coletiva e individual**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XVI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste – João Pessoa - PB – 15 a 17/05/2014. P.10. disponível em: < <http://portalintercom.org.br/anais/nordeste2014/resumos/R42-1194-1.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019

<sup>90</sup> BAUMAN, Zygmunt, DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª-ed.- Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p.117

De toda forma, a raiva e o medo trazem à voga um direito cada vez mais mencionado pelos meios midiáticos: o direito à autodefesa, que constituiria numa possibilidade do próprio indivíduo, frente à ausência de segurança pública, realizar sua própria segurança.

Ou seja, é latente o fato de que a insensibilidade conduz a sociedade a outros rumos que não contemplam o Estado de Direito, uma vez que o *ius puniedi*<sup>91</sup> é inerente ao Estado. Nesse sentido, “com a existência do Estado, ele passa a ter o papel de detentor do direito de punir, considerando o direito como um ramo jurídico e não mais moral, a razão começa a ser pautada em manter a segurança”<sup>92</sup>.

Logo, guarda um fundo de verdade a perspectiva de que ao possibilitar o direito de defesa do indivíduo, estaria sendo permitido um exercício indireto de uma prerrogativa estatal. Houve, assim, perda do monopólio estatal ao aplicar o uso da força e a violência legítima<sup>93</sup>.

Dentre a raiva e o medo, a primeira é aparentemente a mais “fácil” de ser combatida, uma vez que a vulnerabilidade é considerada mais “simples” de ser sanada. Basta prover modos/estímulos para que aquele indivíduo não se sinta indignado frente a vulnerabilidade, ou seja, pode ser sanado através de “mera aparência”.

(...) o Estado pode basear sua legitimidade na promessa de reduzir a amplitude da vulnerabilidade e da fragilidade que caracterizam a atual condição de seus cidadãos: limitar os danos e prejuízos produzidos pelo livre jogo das forças do mercado, blindar os vulneráveis em relação aos infortúnios dolorosos e garantir os inseguros contra os riscos que a livre competição produz.<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> O *ius puniendi* deve ser compreendido como o direito de punir do Estado, revelando-se no Direito Penal Subjetivo, que se compõe de três elementos: a) poder de ameaçar com pena; b) direito de aplicar a pena; c) direito de executar a pena. GOMES, Luiz Flavio. **Qual a diferença entre "ius poenale" e "ius puniendi"?** . Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/42751/qual-a-diferenca-entre-ius-poenale-e-ius-puniendi>> Acesso 23 out. 2019.

<sup>92</sup> JACINTO, Luana Martins. **Olho Por Olho, Dente Por Dente: Representação Social Acerca Do Comportamento De “Fazer Justiça Com As Próprias Mão**. 2015, p.6

<sup>93</sup> ZALUAR, Alba. **Violência, Cultura e Poder**. Semiosfera: Revista de Comunicação e Cultura, Rio de Janeiro, ano 3, ed. especial, dez. 2003.

<sup>94</sup> BAUMAN, Zygmunt, DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª-ed.- Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p.87

A título de exemplificação, não é incomum que as instituições de segurança se posicionem nos lugares mais violentos, como por exemplo favelas, ou ainda, naqueles lugares que, devido a fatores como o turismo, deve ser salvaguardado, como praias e praças. Assim a sensação de vulnerabilidade é mitigada, o que não quer dizer que tenha sido sanada.

Já o medo, pautado na insegurança, é mais difícil de ser mitigado, vez que se funda em pilares difíceis de serem identificados. Dependendo da perspectiva, a causa do medo pode mudar conforme a consciência ou subjetividade coletiva e pessoal. Além de que, a cultura do medo cada vez mais propagada, estimula ainda mais o medo social. O medo, portanto, torna-se a própria política pública institucionalizada.<sup>95</sup>

## 2.1 Medo Social

Dentre os fatores causadores do medo<sup>96</sup>, sem dúvida as questões socioeconômicas e históricas possuem responsabilidade. Durante toda a história do Brasil o aparelho estatal submeteu as classes dominadas a maus tratos e torturas. Fato de fácil compreensão, dada a formação do Brasil através da colonização portuguesa, e principalmente, do período ditatorial e escravocrata<sup>97</sup>.

Entretanto, há outros possíveis fatores contemporâneos que alimentam o imaginário do medo, como os meios midiáticos que guarnecidos pela globalização e internet, têm o poder de alcance quase que ilimitado.

Os meios midiáticos alcançaram o domínio da inteligência e vontade de milhares de seres humanos<sup>98</sup>. Isso porque, como dito anteriormente, os meios midiáticos se pautam nas emoções, que por si, têm o objetivo de envolver a sociedade.

---

<sup>95</sup>ZALUAR, Alba. **Os medos na política de segurança pública**.2019, p.8 Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142019000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142019000200005)>Acesso em 20 nov. 2019.

<sup>96</sup> BAUMAN aponta que o medo é o nome que damos a nossa incerteza: “nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito – do que pode e do que não pode – para fazê-la parar ou enfrenta-la, se cessar estiver além do nosso alcance” BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. 2006,p.15

<sup>97</sup> OLIVEN, Rubem George. **A violência e cultura no Brasil**. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. Rio de Janeiro. 2010, p.7

<sup>98</sup> SILVEIRA, Felipe Lazzarini da. **A cultura do medo e sua contribuição para proliferação da criminalidade**. 2º congresso Internacional de direito e contemporaneidade. Edição 2013. Universidade



Assim, todos os dias somos bombardeados por centenas de informações acerca da crescente violência. Está no celular, na televisão, no rádio, enfim. Em todos os lugares que estamos e vamos, levamos conosco e temos à nossa disposição os últimos acontecimentos violentos e desastrosos.

Todas as criaturas vivas são suscetíveis ao medo, de maneira que humanos os compartilham com animais, onde as reações seriam de fuga e agressão<sup>99</sup>. Nesse sentido, o medo é a emoção básica, atingindo a todos os seres como reação biológica.<sup>100</sup>

Em que pese Bauman admita o medo básico, o autor também concebe os seres humanos como criaturas complexas, de modo a haver outra tipologia de medo, ao qual denomina de medo secundário.

O medo secundário é social, culturalmente reciclado, e capaz de orientar comportamentos, havendo ou não ameaças. É o medo secundário que abraça a sociedade vulnerável e insegura.<sup>101</sup>

O medo social se relaciona diretamente com a subjetividade das pessoas, em suas motivações, projetos, concepção e intenções<sup>102</sup>. E exatamente por trabalhar com emoções, espetacularizando acontecimentos, que os meios midiáticos conseguem influenciar os indivíduos.

Logo, Toda análise do medo que ignora a ação da imprensa é evidentemente incompleta<sup>103</sup>, podendo-se ampliar essa perspectiva, mencionando que toda análise que ignore a ação dos meios de comunicação, é incompleta.

---

Federal de Santa Maria. Disponível em <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>> Acesso em 09 nov. 2019.

<sup>99</sup> BAUMAM, Zygmunt. **Medo Líquido**. 2008, p.9

<sup>100</sup> DELAMEAU apud SANTOS, Luciana de Oliveira. **O medo contemporâneo: Abordando as suas diferentes dimensões**. Psicologia ciência e profissão, 2003, 23 (2), 48-55. 2003, p.49 Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v23n2/v23n2a08.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2019.

<sup>101</sup> BAUMAM, Zygmunt. **Medo Líquido**. 2008, p.9

<sup>102</sup> ARAUJO, Camões Tâmara. **O medo social como sintoma da violência urbana nos processos de interação social**. 2013. Disponível em:< <http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/1409/1/O%20Medo%20social%20como%20sintoma%20da%20viol%C3%Aancia%20urbana%20nos%20processos%20de%20inter%C3%A7%C3%A3o%20social.pdf>> Acesso em 23 nov. 2019.

<sup>103</sup> GLASSNER, Barry. **A cultura do Medo**. Apud SILVEIRA, Felipe Lazzarini da. **A cultura do medo e sua contribuição para proliferação da criminalidade**. 2º congresso Internacional de direito e contemporaneidade. Edição 2013, p 296. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>> Acesso em 09 nov. 2019.

Indo mais além, a percepção da vida exposta na subjetividade das pessoas é similar a representação teatral. De modo que todos os indivíduos possuem um cotidiano, estabelecido por regras comportamentais, papéis sociais pré-estabelecidos e ambientes demarcados<sup>104</sup>. Ou seja, é a sociedade do espetáculo tanto mencionada, na qual todos são atores sociais em suas próprias existências.<sup>105</sup>

Por outro lado, os homens que lincharam o adolescente do caso analisado alegaram como justificativa que este era um conhecido assaltante da área. Mas, como essa notícia se difundiu pelo bairro do Flamengo?

Os instrumentos que substituíram o tradicional boca-a-boca são muitos. De maneira que este era bem mais eficaz quando as pessoas se sentavam à frente de suas casas para conversar, entretanto, devido a violência, esse hábito se tornou cada vez mais escasso.

Contudo, as redes sociais se tornaram uma solução com o advento da internet, agregando as pessoas, “se tornando nosso lugar longe de casa<sup>106</sup>”.

Haja vista os grandes números de pessoas que expõem suas vidas, e grupos e páginas que se formam a cada dia para difundir os últimos acontecimentos acerca de alguma localidade, bem como os jornalistas que se utilizam da internet como uma via alternativa.

Cabe mencionar que o medo, apesar de considerado uma emoção natural ao ser humano, ele beneficia a alguns setores da sociedade.

Os meios midiáticos, por exemplo, são diretamente contemplados, haja vista que, cada vez mais se propõem a elaborarem reportagens capazes de envolver a sociedade, utilizando-se das emoções, principalmente no que concerne a violência.

Em tempos de hiperconsumismo, a mídia, que não pode ser analisada em apartado da indústria cultural, evidentemente atende exclusivamente aos interesses

---

<sup>104</sup> SILVEIRA, Felipe Lazzarini da. **A cultura do medo e sua contribuição para proliferação da criminalidade**. 2º congresso Internacional de direito e contemporaneidade. Edição 2013. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>> Acesso em 09 nov. 2019.

<sup>105</sup> DEBORD, Guy. **A sociedade do Espetáculo**. Projeto Periferia.p.15

<sup>106</sup> BAUMAN, Zygmunt, DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª-ed.- Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p.108

econômicos das grandes corporações, tendo como única perspectiva o lucro, capaz de compensar os elevados investimentos”<sup>107</sup>.

De todo modo, o homem, tanto para os meios midiáticos quanto para o sistema capitalista, nada mais são que mercadorias destinadas a beneficiar as oligarquias que já lucram. Nesse sentido, “Disseminar as sementes do medo resulta em grandes colheitas em matéria de política e comércio. O fascínio de uma safra opulenta inspira os que estão em busca de ganhos políticos e comerciais a forçar continuamente a abertura de novas terras para plantar o medo”<sup>108</sup>.

E de fato, muito se discute acerca da influência do medo sobre a sociedade e a quem ele beneficia, entretanto, deve haver grande preocupação no que concerne como medo influência os próprios seres humanos em seu cotidianos e atitudes pessoais e coletivas.

## 2.2 A Influência do medo nos seres humanos

O medo social e a cultura do medo atuam perante os seres humanos estimulando-os a mitigarem a vulnerabilidade e insegurança sentidas<sup>109</sup>. De modo que, a construção de muros cada vez mais altos e grades cada vez mais perigosas, são mais comuns e procuradas, principalmente nos grandes centros urbanos.

Além dos equipamentos tecnológicos, como câmeras e sensores de movimento e iluminação, que permitem uma vigilância 24h, normalmente sendo o carro chefe de empresas de segurança privada.

Há uma certa paranoia adquirida sobre os lugares públicos a céu aberto, uma vez que, em razão da crescente violência, a sociedade entende que para estar protegida deve se enclausurar dentro de suas propriedades, aventurando-se somente em lugares que

---

<sup>107</sup> SILVEIRA, Felipe Lazzarini da. **A cultura do medo e sua contribuição para proliferação da criminalidade**. 2º congresso Internacional de direito e contemporaneidade. Edição 2013. Universidade Federal de Santa Maria, p.297. Disponível em <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>> Acesso em 09 nov. 2019.

<sup>108</sup>BAUMAN,Zygmunt,DONSKIS,Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª-ed.- Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p.95

<sup>109</sup> Idem, 94.

vendem segurança, como shoppings centers, ou seja, novamente a paranoia a beneficiar o sistema capitalista.<sup>110</sup>

Outrossim, este é um dos fatores que podem explicar o porquê do direito de propriedade ser tão requisitado pela sociedade nos tempos contemporâneos, trazendo à voga os direitos humanos de 1º geração, pautados na liberdade negativa do indivíduo.

Não à toa, o Brasil está perpassando por uma concepção mais liberal na seara socioeconômica e política, na qual baseia-se uma organização mais individualista e não-intervencionista.

Cabe ressaltar outro setor do mercado que prospera estimulado pelo medo social, chamado de “indústria do medo”, vez que, a segurança privada vem tendo um incremento de 30% ao ano<sup>111</sup>. Basta perceber como a construção de condomínios fechados vem se expandindo, bem como estes mantêm mais de um milhão de trabalhadores na área de segurança privada.<sup>112</sup>

Deve ser apontado que o medo social estimula também a divisão socioespacial, já que indivíduos com alto poder aquisitivo procuram lugares “nobres” para morar, onde há vigilância e segurança, ao passo que, à camada mais pobre, restam os lugares violentos, muitas vezes negligenciados pelo Estado.

Essa divisão espacial, permite não somente o distanciamento dos conflitos e violências ocorridos no cotidiano, mas principalmente acentuam a divisão “nobres e pobres”, se assemelhando a uma segregação social<sup>113</sup>.

---

<sup>110</sup>SILVEIRA, Felipe Lazzarini da. **A cultura do medo e sua contribuição para proliferação da criminalidade**. 2º congresso Internacional de direito e contemporaneidade. Edição 2013. Universidade Federal de Santa Maria, p.299. Disponível em <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>> Acesso em 09 nov. 2019.

<sup>111</sup> BAIERL, Luzia Fátima. **Medo social: da violência visível ao invisível da violência**. São Paulo: Editora Cortez, 2004. Apud SILVEIRA, Felipe Lazzarini da. **A cultura do medo e sua contribuição para proliferação da criminalidade**. 2º congresso Internacional de direito e contemporaneidade. Edição 2013. Universidade Federal de Santa Maria, p.296. Disponível em <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>> Acesso em 09 nov. 2019.

<sup>112</sup> Idem.

<sup>113</sup> SILVEIRA, Felipe Lazzarini da. **A cultura do medo e sua contribuição para proliferação da criminalidade**. 2º congresso Internacional de direito e contemporaneidade. Edição 2013. Universidade Federal de Santa Maria, p.300. Disponível em <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>> Acesso em 09 nov. 2019.

Assim, o medo social, carregado de inquietação e receio, tende a criar um ambiente temeroso que, um monstro invisível a ser combatido viria a ser criado, e seu objetivo seria sanar a ansiedade acumulada da sociedade.<sup>114</sup>

O problema reside no fato de que o monstro criado é projetado em terceiros. A disseminação do medo na sociedade faz com que esta fabrique seus próprios inimigos, elegendo algumas classes/raças como suspeitas e perigosas, ou seja, inimigas em potenciais.<sup>115</sup>

Insta ressaltar que o medo social e a internet proporcionaram o surgimento dos *haters e trolls*, que nada mais são que “grupos de audiência que gastam suas energias em expressar opiniões negativas e críticas jocosas sobre os conteúdos midiáticos”<sup>116</sup>. A ação de tais grupos gera um duplo efeito, seja na sociedade que odeia, seja nos odiados, fato gerador de mais violência e segregação.

O ciclo violência gera violência são então expostos pelos meios midiáticos, agravando ainda mais a situação ao divulgar informações encharcadas de vieses sensacionalistas. Os meios midiáticos:

(...) oferecem ao público indicadores de análise como “sentimento de impunidade” e “sensação de insegurança” de forma equivocada, tendo em vista que inexistem instrumentos eficazes para demonstrar empiricamente a veracidade destes dados que aumentam ainda mais a sensação de insegurança.<sup>117</sup>

Logo, como cada acontecimento não possui efeito isolado, há consequência para sensacionalização dos meios midiáticos, de maneira que, a sociedade contemporânea

---

<sup>114</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro. Zahar, 2004.

<sup>115</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e Política Criminal**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. p. 190/191.

<sup>116</sup> PESSOTTO, Ana Heloiza Vita; TOLEDO, Glauco Madeira de. Inimigos mais perto ainda: **Globo produz conteúdo para hater e troll**. Revista GEMInS, a. 5, n. 2, 2014. Apud CAMINADA, Thiago; SCHLINDWEIN, André Felipe; COSTA, Felipe da. **O Ódio Nas Redes Sociais Tem Perspectiva De Gênero: Haters E Trolls No Facebook Do G1**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, p3 .Disponível em:< [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499449988\\_ARQUIVO\\_ArtigoFazendoGênero.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499449988_ARQUIVO_ArtigoFazendoGênero.pdf)> Acesso em 22 nov. 2019

<sup>117</sup>SILVEIRA, Felipe Lazzarini da. **A cultura do medo e sua contribuição para proliferação da criminalidade**. 2º congresso Internacional de direito e contemporaneidade. Edição 2013. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em<<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>> Acesso em 09 nov. 2019.

consequentemente relaciona o medo à demanda sancionatória, proporcionando espaço ao populismo punitivista, principalmente quando a violência atinge a algumas camadas sociais consideradas moralmente “sagradas”: idosos e crianças.

A título de exemplificação, no ano de 2014 foi disseminada a informação de uma mulher que praticava rituais de magia negra com crianças, pouco tempo depois, uma mulher foi linchada após ser confundida com a autora das práticas bárbaras supramencionadas. Fabiane Maria de Jesus, era o nome da mulher linchada pela simples suspeita de algo que até hoje não se confirmou, nem mesmo como autoria de outra pessoa, e a prática do linchamento culminou em sua morte.<sup>118</sup>

O medo social tem tanto poder perante as pessoas como perante ao Estado, que guia suas políticas de segurança pública pautado nos anseios temerários da sociedade<sup>119</sup>.

É de suma importância mencionar que, o ambiente hostil proporcionado pelo medo abre espaço para o desrespeito aos direitos humanos. Haja vista que, atualmente, posicionamentos políticos com vieses garantistas são atacados, e isso ocorre porque a sensação de insegurança aliada ao discurso contra os direitos humanos se embaraça ao populismo punitivista, servindo de arcabouço para outros problemas de desordem social.

120

Os meios midiáticos possuem papel determinante na campanha contra os direitos humanos.

Embora o tom varie substancialmente, e se abuse da linguagem jurídica, de um lado, e de referências a corpos mutilados, de outro, em todos os contextos exagera-se a sensação de insegurança e de ameaça, explora-se a inumanidade dos criminosos, e ataca-se a competência dos defensores dos direitos humanos, que são, ainda, responsabilizados pelo aumento da criminalidade.<sup>121</sup>

---

<sup>118</sup>MULHER morta após boato em rede social, disponível em < <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rede-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html>> Acesso em 13 nov. 2019

<sup>119</sup> HASSEMER, Winfried. **Segurança Pública no Estado de Direito**. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. 1994. p. 153. Apud SILVEIRA, Felipe Lazzarini da. **A cultura do medo e sua contribuição para proliferação da criminalidade**. 2º congresso Internacional de direito e contemporaneidade. Edição 2013, p.300. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>> Acesso em 09 nov. 2019.

<sup>120</sup>Idem,p.302.

<sup>121</sup> CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Direitos Humanos ou “privilégios de bandidos”: desventuras da democratização brasileira**. Novos Estudos, n. 30, 1991.p.171. Disponível em:<<https://politicaedireitoshumanos.files.wordpress.com/2011/10/teresa-caldeira-direitos-humanos-ou-privilegios-de-bandidos.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019

Ou seja, espetacularizando as notícias acerca da criminalidade, proporcionando espaço para a insensibilização das pessoas. Basta observar que em alguns discursos, o genocídio é considerado uma solução indolor a sociedade, a título de exemplo, colaciona-se:

“Tinha que pegar esses presos irrecuperáveis, colocar todos num paredão e queimar com lança-chamas. Ou jogar uma bomba no meio, pum!, acabou o problema. Eles não têm família, eles não têm nada, não têm com que se preocupar, eles só pensam em fazer o mal, e nós vamos nos preocupar com ele?[...] Esses vagabundos, eles nos consomem tudo, milhões e milhões por mês, vamos transformar em hospitais, creches, orfanatos, asilos, dar uma condição digna a quem realmente merece ter essa dignidade. Agora, para esse tipo de gente... gente? Tratar como gente, estamos ofendendo o gênero humano!”<sup>122</sup>

Primeiro, nega-se a humanidade das pessoas, depois equipara os direitos humanos à concessão de privilégios, por último correlacionam isso às causas do aumento da criminalidade.

E ainda, como se não fosse o bastante, o discurso é martelado na cabeça da sociedade através dos meios midiáticos, proporcionando um ambiente propício ao uso da força, pautado na privatização.

É nesse contexto que surgem os justiceiros, pessoas que cansadas da violência e indignadas com incompetência do estado em efetivar a segurança, se sentem impelidas à juntar-se em grupos e fazer a “justiça com as próprias mãos.”

### 3.JUSTICEIROS E LINCHAMENTO

---

<sup>122</sup> Trecho do programa radiofônico de Afanasio Jazadji, na Rádio Capital, e que foi ao ar no dia 25 de abril de 1984, dia de eleições diretas para presidente da república. Apud CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos Humanos ou “privilégios de bandidos”: desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos*, n. 30, 1991.p.170. Disponível em:< <https://politicaedireitoshumanos.files.wordpress.com/2011/10/teresa-caldeira-direitos-humanos-ou-privilegios-de-bandidos.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019

Os justiceiros nunca foram novidade na história. O tempo passa, e personagens lembrados por atos de bravura e senso de justiça são sempre lembrados, entre eles está Robin Hood<sup>123</sup>, mas contemporaneamente, o uso dos personagens revestidos pela justiça em prol das minorias, continua fazendo derradeiro sucesso. Basta perceber os seriados, Arrow<sup>124</sup> por exemplo, conta a história de um playboy milionário que depois de um naufrágio volta para sua cidade como um vigilante secreto que usa arco e flecha.

As histórias se repetem com uma leve repaginada, e expõem que a máxima exarada por Maquiavel “os fins justificam os meios” , é ainda verídica aos anseios da sociedade, revelando que padrões morais podem ser colocados temporariamente nos bastidores a fim de que a “justiça” seja feita.

Dessa forma, pode-se dizer que “fazer justiça com as próprias mãos é uma conduta na qual o indivíduo, por meio de seu entendimento e percepção, estabelece a sua justiça, desprezando a legislação e as regras por ela estabelecidas e decididas pelo Poder Judiciário”<sup>125</sup>

Para o Estado, aqueles que transgridam a lei vigente devem ser responsabilizados. Não importa as circunstâncias por traz da ilegalidade, de modo que, realizado o ato proibido e cominado em lei, a culpabilidade é certa.

Entretanto, essa não é a realidade da sociedade, que aceita que seja realizado o certo por mãos “ilegítimas”. Esse fenômeno foi denominado banditismo social por Hobsbawn<sup>126</sup>, nominando aqueles que transgridam as leis legais. Sua análise é feita nas sociedades camponesas, em que pese possa ser aplicada ao meio urbano.

Hobsbawn<sup>127</sup> fala ainda do bandido nobre, que assim se constituem por sua própria vivência e atos de bravura, porém para sê-lo, algumas características devem ser preenchidas, sendo elas:

---

<sup>123</sup> Personagem clássico considerado herói do povo, uma vez que roubava dos ricos com arco e flecha para dar aos pobres.

<sup>124</sup> Arrow é uma série de televisão americana desenvolvida por Greg Berlanti, Andrew Kreisberg e Marc Guggenheim, transmitida pela emissora The CW desde 10 de outubro de 2012

<sup>125</sup> STOCOCO, Rui. STOCOCO, Tatiana "Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência." 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1685. Apud JACINTO, Luana Martins. **Olho Por Olho, Dente Por Dente: Representação Social Acerca Do Comportamento De “Fazer Justiça Com As Próprias Mão.**2015.p.3

<sup>126</sup> HOBBSAWN, E. J. **Bandidos.** Rio de Janeiro: Forense-universitária.1976. 4 Ed. Editora Paz e Terra, 2015. P . Disponível em:< <http://lelivros.love/book/baixar-livro-bandidos-eric-hobsbawm-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>> Acesso em 23 nov. 2019

<sup>127</sup> Idem.



Ter se tornado marginal através de uma injustiça, e não pela via do crime, b) Só mata em legítima defesa ou por “vingança justa”, c) Na realidade, nunca deixa a comunidade, d) É admirado, ajudado e mantido pelo seu povo, e) Não é inimigo do rei ou imperador, fontes da Justiça, mas apenas da nobreza local, do clero e de outros opressores<sup>128</sup>

Essas seriam as características que fazem o “bom bandido”, revestindo-os de ideais e apoio da sociedade, ao passo que o “bandido mau” seria aquele que faz a barbaridade sem “ideal algum”.

Assim, a diferença crucial reside na intenção por trás do ato realizado, de maneira que matar se tornaria um ato honrável quando a vítima é criminosa<sup>129</sup>. Logo, os justiceiros seriam os indivíduos que aos olhos da sociedade realizam um trabalho em prol destes.

Cabe mencionar que normalmente os justiceiros são pessoas comuns que mantêm trabalho remunerado (muitas vezes ligada ao comércio), e mais importante, conhecem a vítima, comumente uma pessoa definida como “perturbadora” (traficantes, assaltantes, bandidos, e etc.) daquele local.

Exatamente como ocorrido no caso analisado, no qual o grupo de pessoas que realizaram o linchamento do adolescente e moradores disseram conhecê-lo: “um assaltante conhecido nos arredores do bairro”.<sup>130</sup>

Os próprios justiceiros se definem:

“O justiceiro seria aquele pai de família..., é um pai de família assim como eu que trabalhou, que chega na casa dele, barbarizaram a casa dele estupraram. Então ele se revolta daquele dia pra frente, ele procura a polícia a polícia não dá boi, então ele vira justiceiro...(...) minha vida foi briga com traficante, inclusive se eu quisesse eu matava, só que muita gente eu entreguei pra polícia...”<sup>131</sup>

<sup>128</sup> Idem Apud CARBONE, Silvia Maria. **Justiceiros: agentes e vítimas da violência?** ; ponto-e-vírgula, 3: 170-187, 2008. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/14250/10440>> Acesso em 20 nov. 2019.

<sup>129</sup> Idem.p.153

<sup>130</sup> LUCCIOLA, Luísa. **Adolescente atacado por grupo de ‘justiceiros’ é preso a um poste por uma trava de bicicleta, no Flamengo.** Disponível em:< <https://extra.globo.com/noticias/rio/adolescente-atacado-por-grupo-de-justiceiros-preso-um-poste-por-uma-trava-de-bicicleta-no-flamengo-11485258.html>> Acesso em 26 nov. 2019

<sup>131</sup> CARBONE, Silvia Maria. **Justiceiros: agentes e vítimas da violência?** ; ponto-e-vírgula, 3: 170-187, 2008.p.172. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/14250/10440>> Acesso em 20 nov. 2019.

Fica claro que os justiceiros nascem diante de um Estado ineficiente quanto à segurança pública e de um poder judiciário moroso que não efetiva a “justiça”.<sup>132</sup>

Há quem argumente que os justiceiros agem sob legítima defesa. Mas deve-se ter em mente que para agir em defesa com legitimidade é essencial não exceder limites.

O próprio CP estabelece a legítima defesa no art. 25...” Seu fundamento reside na defesa de bens jurídicos (e na defesa do próprio ordenamento jurídico) quando diante de um ataque injusto. Não atua contra o Direito quem reage para tutelar o próprio direito<sup>133</sup>”. É preciso que a agressão seja injusta. Aqui há uma cisão entre o conceito popular de justiça e o conceito que tangencia o direito penal que é regido pelos princípios constitucionais e supraconstitucionais: “é aquela que não está amparada por uma norma jurídica. Trata-se de condição fundamental para a compreensão da legítima defesa e para traçar sua distinção das demais causas de exclusão da ilicitude. Em suma, para a legítima defesa é preciso que, no confronto entre duas ações, uma deva ser tida como injusta”.<sup>134</sup>

Deve ser tutela de direito próprio ou alheio, mas só se admite a legítima defesa se a agressão for atual ou iminente, justamente pela preferência do legislador de que o indivíduo use a excludente de ilicitude<sup>135</sup> de forma excepcional. Em regra, a normalidade é que o indivíduo acione as autoridades policiais e a partir daí seja iniciada a persecução criminal. À vista disso, a “reação defensiva deve ser imediata; pois se for posterior não se tratará mais de justificante, mas, sim, de um ato de vingança. Se a agressão não é atual nem iminente, o agente poderá buscar socorro para a proteção de seu bem jurídico<sup>136</sup>”. Dessa forma, jamais será “agressão atual ou iminente” se há apenas ameaça de acontecimento futuro, justificado por eventos pretéritos.

---

<sup>132</sup>NEM 10% dos homicídios são solucionados no Brasil. Notícia Gazeta do Povo. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/brasil-nao-soluciona-nem-10-dos-seus-homicidios-d726kw8ykpwh6xm41zakgzoue/>> Acesso em 27 nov. 2019.

<sup>133</sup> SOUZA, Athur. JIAPISSÚ, Carlos Eduardo. **Curso de direito Penal**. Elsevier. 2012.p.226

<sup>134</sup> Idem, p.227

<sup>135</sup> A excludente de ilicitude é a circunstância que afasta o aspecto antijurídico, sendo elas: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito. Cabe diferenciá-la de excludente de tipicidade e culpabilidade. A excludente de culpabilidade afasta a culpa, isto é, a ausência de imputabilidade, ausência de potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, a excludente de tipicidade, preleciona o afastamento do tipo penal, quais sejam: coação física absoluta; insignificância; adequação social; e ausência de tipicidade conglobante. EXCLUDENTE de culpabilidade, ilicitude e tipicidade. Quando aplicar?. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/excludente-de-culpabilidade/>> Acesso em 21 nov. 2019

<sup>136</sup> SOUZA, Athur. JIAPISSÚ, Carlos Eduardo. **Curso de direito Penal**. Elsevier. 2012.p.227

De todo modo, autoriza-se a legítima defesa apenas quando se empregam “os meios necessários”, isto é, os meios disponíveis “na medida em que são necessários para repelir a agressão”.<sup>137</sup> Embora não se exija uma proporcionalidade perfeita entre ação e reação, não se pode ter uma reação completamente desproporcional em relação ao bem jurídico ofendido pelo crime.

Por fim, deve-se falar do “ânimo subjetivo” de se defender.

Ao lado desses elementos objetivos deve estar presente o elemento subjetivo, isto é, o *animus deffendendi*. O propósito de reagir em autodefesa ou na defesa de terceiro é o que coloca na esfera da licitude um comportamento objetivamente típico. O dolo de realizar o tipo para se defender é o que atribui um significado positivo a uma conduta objetiva desvaliosa. Na mesma esteira, Welzel assinala que a ação de defesa é aquela executada com o propósito de defender-se da agressão. O que se defende tem que conhecer a agressão atual e ter a vontade de defender-se.<sup>138</sup>

Ora, a ausência de contraditório da vítima já não seria o indício de ultrapasse dessa linha tão tênue de demarcação de legítima defesa?

Outrossim, ainda que o indivíduo/grupo se veja como justiceiro, para a legislação vigente, aquele(s) nada mais são que criminosos. Assim surge a natureza dual do conceito “justiceiro”, visto que o agente situa-se numa posição de agressor e vítima concomitantemente.

Na prática de “fazer justiça com as próprias mãos”, adota-se um crime para combater outro crime, que não fora efetivamente julgado ou punido pela justiça, o que pode levar o sujeito “justiceiro” ir de “vítima” para alguém que também infringiu a lei, se igualando juridicamente assim ao seu infrator. Sobretudo, a quem os considera heróis, partindo do pressuposto que a vítima do “justiceiro” era um “criminoso”, diferenciando-o do “justiceiro”, que somente agiu diante de alguma norma de conduta infringida.<sup>139</sup>

---

<sup>137</sup> Idem, p.227

<sup>138</sup> Idem, 228.

<sup>139</sup> JACINTO, Luana Martins. **Olho Por Olho, Dente Por Dente: Representação Social Acerca Do Comportamento De “Fazer Justiça Com As Próprias Mãos”**.2015 Universidade do Sul de Santa Catarina.p.4

O conceito de crime deve partir da interpretação e comoção da sociedade, de modo que é construído através de um processo cultural<sup>140</sup>.

A partir da concepção de realização de justiça através dos atos dos justiceiros poder-se-ia dizer então que o conceito de crime está agora em processo de transformação, de maneira que, em algum momento talvez não tão distante, a justiça com as próprias mãos passe a ser aceita, constando expressa em lei. Segundo um levantamento de dados do Instituto Sou da Paz, 40% das propostas de deputados e senadores entre 2015 e 2017 criavam novos crimes ou pretendiam aumentar as punições já existentes.<sup>141</sup>

Devido à natureza dualista do justiceiro, a atuação do poder judiciário é obstaculizada. Seja pelas poucas queixas-crimes das vítimas, seja pela dificuldade de identificar os justiceiros, já que muitas vezes o evento acontece e se dispersa rapidamente, além de que, denuncia por terceiros são menos prováveis, uma vez que os justiceiros possuem o apoio da sociedade.

Em uma pesquisa realizada na cidade de São Paulo para aferir a desigualdade, constatou-se que nos dados fornecidos pela Universidade Federal de São Paulo há falhas, denunciando o má monitoramento de violações (como o linchamento) na cidade.<sup>142</sup>

Essa ausência de monitoramento de ocorrências de violências ou transgressões de direitos, não é novidade no Brasil. No entanto, é exatamente devido essa lacuna diante da ausência de dados oficiais, que os meios midiáticos se tornam o único meio de comunicação e registro da justiça popular<sup>143</sup>.

---

<sup>140</sup> MISSE, M. Sobre a construção social do crime no Brasil: Esboço de uma interpretação In: Misse, M. Acusados e Acusadores: Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro. Ed. Revan, 2008 apud JACINTO, Luana Martins. **Olho Por Olho, Dente Por Dente: Representação Social Acerca Do Comportamento De “Fazer Justiça Com As Próprias Mãos”**.2015, p.6

<sup>141</sup> STABILE, Arthur. **Entre 2015 e 2017, 40% dos projetos de lei de segurança foram punitivista**. Disponível em:<<https://ponte.org/entre-2015-e-2017-40-dos-projetos-de-lei-de-seguranca-foram-punitivistas/>> Acesso em 23 nov. 2019

<sup>142</sup> JACINTO, Luana Martins. **Olho Por Olho, Dente Por Dente: Representação Social Acerca Do Comportamento De “Fazer Justiça Com As Próprias Mão**.2015, p.5

<sup>143</sup> RUOTTI, C.; FREITAS, T. V.; ALMEIDA, J. F.; PERES, M. F. T. **Graves violações de direitos humanos e desigualdade no município de São Paulo**. Rev. Saúde Pública, vol.43, n.3. 2009 apud JACINTO, Luana Martins. **Olho Por Olho, Dente Por Dente: Representação Social Acerca Do Comportamento De “Fazer Justiça Com As Próprias Mão**.2015,p.3.

E, nessa senda, os meios midiáticos informam a sociedade acerca dos casos de justiça popular, no entanto, focam nos episódios que possam conceder mais apelo emocional e impacto nas pessoas<sup>144</sup>.

Cabe ressaltar que, ainda que possível a realização do ato de fazer “justiça com as próprias mãos” somente por uma pessoa, a ação dos justiceiros costuma ser realizada por grupos. Isso porque, muitas vezes é espontânea, sendo impulsionada pela indignação do momento, onde a situação mobiliza cada indivíduo para a ação. Às vezes, no entanto, são organizados grupos para ronda ou fiscalização violenta de bairros.

A vontade coletiva é essencial para que uma pessoa aja como justiceiro, entretanto, a vontade individual pode incitar outros indivíduos<sup>145</sup>.

Outrossim, “fazer justiça com as próprias mãos” têm muitos outros adjetivos, dentre eles: justiça popular, chacina, vingança privada, e a denominação que têm se tornado mais popular: linchamento.<sup>146</sup>

Podem haver dois tipos grupos de justiceiros. O primeiro seria aqueles que praticam o ato de forma anônima, sem nem mesmo se conhecerem, logo se dispersando em seguida. Já o segundo grupo discorre acerca daqueles que se coordenam para a prática de ato determinado, podendo voltar-se a organizar-se novamente para outro.<sup>147</sup>

O linchamento teria como característica intrínseca a irracionalidade, uma vez que aconteceria como um surto de impulso causado pela indignação acumulada.<sup>148</sup>

Diversa à essa concepção de linchamento, está Sinhoretto<sup>149</sup>. Segundo ela, o maior desafio acerca dos linchamentos está em observar que tal tipo de violência é decorrente do universo cultural, de modo que têm sentido e racionalidade. Discorre a autora supramencionada que “o senso comum costuma tratar os linchamentos como ações

---

<sup>144</sup> JACINTO, Luana Martins. **Olho Por Olho, Dente Por Dente: Representação Social Acerca Do Comportamento De “Fazer Justiça Com As Próprias Mão**.2015,p.2

<sup>145</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, São Paulo, 8(2): 11-26, outubro de 1996, p.14

<sup>146</sup> JACINTO, Luana Martins. **Olho Por Olho, Dente Por Dente: Representação Social Acerca Do Comportamento De “Fazer Justiça Com As Próprias Mãos**.2015,p.2

<sup>147</sup> MARTINS, José de Souza. **Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, São Paulo, 8(2): 11-26, outubro de 1996, p.14

<sup>148</sup>Idem.

<sup>149</sup> SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiça Linchamentos, costume e conflito**. 2001,P.18Disponível:< <http://www.nevusp.org/downloads/down175.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019

irracionais e de barbárie, classificando-os no domínio do instintivo e do inumano, afastando-os da cultura e portanto também do discurso sociológico”.<sup>150</sup>

Fato é que o linchamento existe, e muitas são as causas de sua formação e ocorrência, entretanto, como pode a sociedade ser adepta do linchamento, uma prática tão violenta?<sup>151</sup> A tolerância a certos atos é construída através de um processo cultural. Logo,<sup>152</sup> “a tolerância à emergência do irracional é uma atitude que se orienta pela razão cultural”.

### 3.1 Linchamento e Violência

O linchamento é então uma prática que possui a violência como elemento intrínseco. Essa prática tem como uma de suas principais causas a indignação com o Estado e sua ineficiência em garantir a segurança pública.<sup>153</sup>

Entretanto, podemos aprender com esses atos:

“Parece-me que não devemos partir da forma do tribunal e perguntar como e em que condições pode haver um tribunal popular, e sim partir da justiça popular, dos atos de justiça popular e perguntar que lugar pode aí ocupar um tribunal. É preciso se perguntar se esses atos de justiça popular podem ou não se coadunar com a forma de um tribunal.”<sup>154</sup>

Ainda, é necessário ressaltar que o linchamento encontra-se em consonância com a cultura punitivista. Isso porque, a punição de outrem é estimulada através da insensibilidade da sociedade com seu semelhante, uma vez que esta é decorrente do medo e da raiva projetada no terceiro.

<sup>150</sup> ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: uma história dos costumes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990. v.1 apud SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça Linchamentos, costume e conflito**. 2001, P.18 Disponível: < <http://www.nevusp.org/downloads/down175.pdf> > Acesso em 20 nov. 2019

<sup>151</sup> Idem.

<sup>152</sup> JACINTO, Luana Martins. **Olho Por Olho, Dente Por Dente: Representação Social Acerca Do Comportamento De “Fazer Justiça Com As Próprias Mãos”**. 2015, p.6

<sup>153</sup> MARTINS, José de Souza. **As condições do estudo do linchamento no Brasil**. Estudos avançados 9 (25), 1995, p.299.

<sup>154</sup> FOUCAULT, Michael. **Sobre a justiça popular**. 1971. Disponível em: 29 <https://geovest.files.wordpress.com/2013/01/sobre-a-justic3a7a-popular.pdf> > Acesso em 14 nov. 2019

E a raiva acumulada e estimulada tem como sua expressão a violência. Em que pese tal constatação, a violência não pode ser base para dirimir os problemas de segurança pública da sociedade, até porque, aquela somente gera mais embate e estimula a não-relação social.<sup>155</sup>

Entretanto, como afirmação da cultura punitivista, constatou-se que a sociedade prefere punir o infrator a compensar a vítima de seus danos<sup>156</sup>. Ou seja, se a preferência é punir, não faz sentido ressocializar, algo cada vez mais utópico<sup>157</sup>.

“Não se está diante de uma lacuna do legislador, mas pelo contrário existem regras que objetivam a ressocialização e essas não são cumpridas por simples desinteresse dos representantes, que deveriam olhar para a população marginalizada que é de sua responsabilidade, mas que fecham os olhos para a situação degradante que se tem dentro das penitenciárias. Essa situação deprimente vem se arrastando ao longo da história e crescendo a cada ano que se passa sem haver nenhuma perspectiva para o futuro.”<sup>158</sup>

A violência quando praticada abre espaço ao medo, sendo que tal sentimento predomina nessa situação de fazer “justiça com as próprias mãos” e para ambos, justiceiro e vítima.<sup>159</sup>

Logo, depreende-se que fazer justiça com as próprias mãos não ajuda a sanar a violência, o medo ou qualquer problema que seja, pelo contrário, só acentua ainda mais a violência, produzindo mais intolerância, e polarização social.

Exatamente o constatado ,na Pesquisa Cartografia da Criminalidade e da Violência no município de Fortaleza, que a ação dos justiceiros aumentou o índice de criminalidade e impunidade na região<sup>160</sup>.

<sup>155</sup> WIEVIORKA, Michel. **O novo paradigma da violência**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 9(1): 5-41, maio de 1997 Apud JACINTO, Luana Martins. **Olho Por Olho, Dente Por Dente: Representação Social Acerca Do Comportamento De “Fazer Justiça Com As Próprias Mãos”**.2015, p.9

<sup>156</sup> JACINTO, Luana Martins. **Olho Por Olho, Dente Por Dente: Representação Social Acerca Do Comportamento De “Fazer Justiça Com As Próprias Mãos”**.2015.,p.8.

<sup>157</sup> CIANELLA, Flavia. **Ressocialização: utopia ou realidade**. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2018/FlaviaCianneIlaMartinsdeOliveira.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2018/FlaviaCianneIlaMartinsdeOliveira.pdf)> Acesso em 20 nov. 2019.

<sup>158</sup> Idem, p.102.

<sup>159</sup> JACINTO, Luana Martins. **Olho Por Olho, Dente Por Dente: Representação Social Acerca Do Comportamento De “Fazer Justiça Com As Próprias Mãos”**.2015,p.8 .

<sup>160</sup> BRASIL, G. M. **As práticas violentas da polícia e as práticas do “fazer justiça com as próprias mãos”**: Desafios das políticas públicas de segurança na cidade de Fortaleza. Curitiba. 2011 apud

Outrossim, importante ressaltar que a justiça popular aduz a lei de talião, tão conhecida por sua expressão “olho por olho, dente por dente”.

Para muitos, da lei de talião se esculpe o princípio da justiça, caracterizando a reciprocidade que deve haver em punir o agressor na medida do dano causado à vítima.<sup>161</sup>

Esquecem porém, de que a lei de talião não busca diferenciar o justo e injusto, somente categorizando o que é bom e o que é mau, julgamento que pode se alterar se pautado na subjetividade de cada um<sup>162</sup>. A máxima estabelece um certo equilíbrio nas agressões praticadas, mas parece fora de lugar numa sociedade que busca um equilíbrio no Estado Democrático de Direito<sup>163</sup>.

Ora, a reciprocidade entre o dano sofrido e a punição nem sempre é possível de ser atingida. Como fazer para alguns crimes em que a população clama pela punição de morte, em que há um desequilíbrio flagrante ao delito ora praticado, resquício do elemento moral inerente à cada época? Trata-se de um critério que se afasta completamente da segurança jurídica, base de um direito alicerçado na democracia liberal. Tal é o espírito que marca a direção inaugurada pelo positivismo normativista de Kelsen com o último parágrafo do livro “Teoria Pura do Direito”:

“... uma interpretação estritamente científica de uma lei estadual ou de um tratado de Direito internacional que, baseada na análise crítica, revele todas as significações possíveis, mesmo aquelas que são politicamente indesejáveis e que, porventura, não foram de forma alguma pretendidas pelo legislador ou pelas partes que celebraram o tratado, mas que estão compreendidas na fórmula verbal por eles escolhida, pode ter um efeito prático que supere de longe a vantagem política da ficção do sentido único: E que uma tal interpretação científica pode mostrar à autoridade legisladora quão longe está a sua obra de satisfazer à exigência técnico-jurídica de uma formulação de normas jurídicas o mais possível inequívocas ou, pelo menos, de uma formulação feita por maneira tal que a inevitável pluralidade de significações seja reduzida a um mínimo e, assim, se obtenha o maior grau possível de segurança jurídica.”<sup>164</sup>

---

JACINTO, Luana Martins. **Olho Por Olho, Dente Por Dente: Representação Social Acerca Do Comportamento De “Fazer Justiça Com As Próprias Mãos”**.2015,p.4 .

<sup>161</sup> NETO, João Candido Pereira. CIPRIANO, Juraci da Rocha. **Regressão à lei de talião diante da crise do sistema judiciário brasileiro**. Revista Raízes no Direito. Faculdade Raízes, Anápolis, v. 6, n. 1, p. 120-133, jan./jun. 2017

<sup>162</sup> JACINTO, Luana Martins. **Olho Por Olho, Dente Por Dente: Representação Social Acerca Do Comportamento De “Fazer Justiça Com As Próprias Mão.”**2015,p5.

<sup>163</sup> DUARTE, M. **A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel**. Revista Eletrônica Estudos Hegelianos. Ano 6, nº10, pg. 7585. 2009. Disponível em: <http://www.hegelbrasil.org/Reh10/melina.pdf> Acesso em 13 nov. 2019.

<sup>164</sup>KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.p.135



Contudo, a crise do poder judiciário (utilizada como uma das possíveis causas ao linchamento, em vistas de sua morosidade e ausência de efetividade), abre espaço para o sentimento de validação da lei de talião. Trata-se do elemento moral estimulado pela cultura do medo e cultura punitivista, na qual a vontade moral parece estar acima da lei formal.

Há aqui a mais mezinha confusão entre o que Kelsen denominou de princípio estático e princípio dinâmico.

Segundo a natureza do fundamento de validade, podemos distinguir dois tipos diferentes de sistemas de normas: um tipo estático e um tipo dinâmico. As normas de um ordenamento do primeiro tipo, quer dizer, a conduta dos indivíduos por elas determinada, é considerada como devida (devendo ser) por força do seu conteúdo: porque a sua validade pode ser reconduzida a uma norma a cujo conteúdo pode ser subsumido o conteúdo das normas que formam o ordenamento, como o particular ao geral. Assim, por exemplo, as normas: não devemos mentir, não devemos fraudar, devemos respeitar os compromissos tomados, não devemos prestar falsos testemunhos, podem ser deduzidas de uma norma que prescreve a veracidade. (...) Sobre ela poderia então fundar-se uma ordem moral compreensiva. Como todas as normas de um ordenamento deste tipo já estão contidas no conteúdo da norma pressuposta, elas podem ser deduzidas daquela pela via de uma operação lógica, através de uma conclusão do geral para o particular. Esta norma, pressuposta como norma fundamental, fornece não só o fundamento de validade como o conteúdo de validade das normas dela deduzidas através de uma operação lógica. Um sistema de normas cujo fundamento de validade e conteúdo de validade são deduzidos de uma norma pressuposta como norma fundamental é um sistema estático de normas. (...) Só que a norma de cujo conteúdo outras normas são deduzidas, como o particular do geral, tanto quanto ao seu fundamento de validade como quanto ao seu teor de validade, apenas pode ser considerada como norma fundamental quando o seu conteúdo seja havido como imediatamente evidente. De fato, fundamento e teor de validade das normas de um sistema moral são muitas vezes reconduzidos a uma norma tida como imediatamente evidente. Dizer que uma norma é imediatamente evidente significa que ela é dada na razão, com a razão. O conceito de uma norma imediatamente evidente pressupõe o conceito de uma razão prática, quer dizer, de uma razão legisladora; e este conceito é - como se mostrará - insustentável, pois a função da razão é conhecer e não querer, e o estabelecimento de normas é um ato de vontade. Por isso, não pode haver qualquer norma imediatamente evidente. Quando uma norma da qual se deriva o fundamento de validade e o conteúdo de validade de normas morais é afirmada como imediatamente evidente, é porque se crê que ela é posta pela vontade de Deus ou de uma outra vontade supra-humana, ou porque foi produzida através do costume e, por essa razão

- como acontece com tudo o que é consuetudinário -, é considerada como de per si evidente (natural). Trata-se, portanto, de uma norma estabelecida por um ato de vontade. A sua validade só pode, em última análise, ser fundamentada através de uma norma pressuposta por força da qual nos devemos conduzir em harmonia com os comandos da autoridade que a estabelece ou em conformidade com as normas criadas através do costume. (...) O tipo dinâmico é caracterizado pelo fato de a norma fundamental pressuposta não ter por conteúdo senão a instituição de um fato produtor de normas, a atribuição de poder a uma autoridade legisladora ou - o que significa o mesmo - uma regra que determina como devem ser criadas as normas gerais e individuais do ordenamento fundado sobre esta norma fundamental. (...) A norma fundamental apenas fornece o fundamento de validade e já não também o conteúdo das normas que formam este sistema. Esse conteúdo apenas pode ser determinado através de atos pelos quais a autoridade a quem a norma fundamental confere competência e as outras autoridades que, por sua vez, recebem daquela a sua competência, estabelecem as normas positivas deste sistema.(.)<sup>165</sup>

Ora, discussões sobre questões de justiça pertencem ao sistema estático e não ao sistema dinâmico. As discussões existem e é relevante averiguar como a prática dos diversos tipos de crimes afeta o bem-estar coletivo. Entretanto, tais discussões jamais deverão destruir a autonomia do direito enquanto um sistema dinâmico que possui normas estabelecidas pela vontade de todo o sistema jurídico, incluindo tratados internacionais e princípios humanitários consuetudinários.

Basta observar que o linchamento é explicado através da vontade moral que usada de instrumento a violência, parece ser a única solução dos problemas aos olhos dos justiceiros, trazendo à baila, que “as punições mais grotescas e, também, as mais brandas foram evocadas sempre em nome da necessidade de punir para se realizar um bem aparentemente maior.”<sup>166</sup>

Entretanto, “a vontade moral deve ser a mentora de que a justiça seja feita e não um instrumento utilizado por grupos isolados, que ignoram as normas jurídicas existentes para o cumprimento legal da justiça”<sup>167</sup>.

---

<sup>165</sup> Idem.

<sup>166</sup> DUARTE, M. **A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel**. Revista Eletrônica Estudos Hegelianos. Ano 6, nº10, pg. 7585. 2009. Disponível em: <http://www.hegelbrasil.org/Reh10/melina.pdf> Acesso em 13 nov. 2019.

<sup>167</sup> Idem.

Por outro lado, faz-se mister mencionar que a violência exarada através do linchamento influencia e estimula a polarização da sociedade.

Contudo, a sociedade já encontra-se polarizada pelas diferenças socioeconômica dos indivíduos, de modo que, quando uma prática de violência ocorre, como o linchamento, há uma estimulação para perpetuidade da polarização social.

Isso ocorre porque, a violência, em sua maioria das vezes, é praticada contra as minorias da sociedade. Para as minorias, a presença do Estado como entidade protetora e reguladora não se faz tão presente quanto aos demais indivíduos componentes da sociedade, e isso decorre do difícil acesso das minorias à justiça.

A mídia trata as minorias de forma desigual, categorizando-as como “classes perigosas”:

A sociedade organizada trata esse contingente como parasitas e intrusos, acusa-os, na melhor das hipóteses, de simulação e indolência, e, frequentemente, de toda espécie de iniquidades, como tramar, trapacear, viver à beira da criminalidade, mas sempre de se alimentarem parasitariamente do corpo social.<sup>168</sup>

Há aqui influência até mesmo no acesso à justiça. Há três obstáculos no acesso à justiça, o primeiro obstáculo seria a dificuldade de acesso à justiça pelos pobres, o segundo, na representação dos direitos difusos, e o terceiro, a informalização de procedimentos de resolução de conflitos. Ou seja, barreiras formadas pela formalização e burocratização excessiva, que causam a intimidação de muitos ao acesso efetivo à justiça.

169

Destarte, há que se falar de outra barreira à justiça, uma dupla que constitui novidade advinda com a internet, preceituada e protegida pelo princípio da liberdade de expressão: as fakes News e o Hate speech. Fake News é a denominação usada mundialmente para ilustrar as notícias falsas difundidas através dos Meios midiáticos

---

<sup>168</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p.54. Apud JUNIOR, Darlan de Azevedo. **Discursos De Ódio Na Mídia: Um Estudo De Caso Sobre Os Justiceiros Do Flamengo**. 2014, p.30. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4944/1/DAzevedo%20Jr.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019

<sup>169</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. REVISTA USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014

digitais, No melhor ângulo de conceitos, é tida como personificação da verdade. Já o Hate Speech significa discurso de ódio difundido também nas mídias digitais. A dupla supramencionada possui alto poder de persuasão nas redes digitais, principalmente porque em meio a tantas informações é difícil encontrar e atestar a veracidade.

Porém, fato é que os conteúdos digitais estão cheios delas, se impregnando e persuadindo os indivíduos a todo momento, e acima de qualquer discurso de verdade ou inverdades, “quando se fala repetidamente sobre determinado assunto, mesmo que o conteúdo não seja verídico, acaba-se por acreditar nele como se o fosse.”<sup>170</sup> De modo que, a ética e moral que devem nortear os comportamentos humanos, de forma a resguardar o princípio da dignidade humana, nem sempre encontram espaço para se efetivar em vista da mentira massificada imposta aos indivíduos.

Como outra barreira, ainda pode-se citar a atuação de estados paralelos. Se o Estado é aquele que, segundo Rousseau tem como governo “um corpo intermediário, estabelecido entre os vassalos e o soberano, para possibilitar a recíproca correspondência, encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade, tanto civil quanto política”,<sup>171</sup> o Estado paralelo é aquele que opera com a mesma função do Estado oficial, contudo, de maneira colateral.

Isto é, o estado Paralelo, geralmente constituído em comunidades e organizados pelo tráfico, oferecem segurança aos moradores; vendem gás; atribuem leis, e, às vezes, até moeda corrente possuem, tudo como o Estado social opera, possuindo portanto o território, governo e povo.

O estado paralelo atua no espaço que sobra onde o Estado oficial é ineficiente, ou seja, nas lacunas de sua ausência. Em suma, menciona que o Estado Paralelo “resulta da ausência de alguma organização estatal (ou de sua inoperância, incompetência, impotência) e, indiretamente, é resultado e consequência do não-Direito”<sup>172</sup>.

---

<sup>170</sup> CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; ASSUNÇÃO, Caroline Oliveira de. **HATE SPEECH: o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e seus Limites**. Revista Doutrinas Jurídicas. V. 1845. Rio de Janeiro, 2013; Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_24273022\\_hate\\_speech\\_o\\_direito\\_fundamental\\_a\\_liberdade\\_e\\_expressao\\_e\\_seus\\_limites.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_24273022_hate_speech_o_direito_fundamental_a_liberdade_e_expressao_e_seus_limites.aspx)> Acesso em 20 nov. 2019

<sup>171</sup> ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato Social**. Editora HunterBooks. São Paulo, 2014.p.76

<sup>172</sup> MANESCO, Maria Clara. **Tipos de Estado e Estado Paralelo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33508/tipos-de-estado-e-estado-paralelo>> 2014. Acesso em 13 nov. 2019

De toda maneira, sobre os linchamentos se conclui que sua prática, como ato de violência e insensibilidade das pessoas, não resolve os problemas sociais que lhe permitiram causa, e pior, tolhem direitos inerentes a pessoas, como o princípio do contraditório.

Basta analisar como no caso fundamento, não foi permitido ao adolescente linchado o direito de argumentar ou defender-se.

Noutro caso comentado neste capítulo, da mulher confundida com outra conhecida como ritualista de crianças, disse o marido da vítima:

(...) Essas pessoas que agrediram ela e as que assistiram não tiveram a coragem de salvar uma pessoa inocente, não deram nem tempo de defesa para minha esposa. Quero que eles reflitam e que isso não aconteça nunca com a família deles” (...) “Que prendam os acusados. Que esse site que postou essa mentira não faça mais essas coisas.”<sup>173</sup>

### 3.2. A influência da espetacularização penal e insensibilidade da sociedade no caso concreto

O caso analisado ocorreu no dia 31 de janeiro de 2014 no bairro Flamengo, situado na zona sul do Rio de Janeiro, onde um adolescente de 15 anos foi agredido a pauladas (inclusive tendo parcialmente parte de uma orelha arrancada) por um grupo de 3 motoqueiros, e amarrado nu a um poste por uma tranca de bicicleta.<sup>174</sup>

Depois do ocorrido, o adolescente linchado ficou ali, preso ao poste, enquanto as pessoas que rodeavam pelo bairro passavam sem ajudá-lo. Uma moradora perpassava com seu amigo, quando este avistou o jovem preso ao poste.

<sup>173</sup> RIBEIRO, Ana Gabriella. **Mulher morta após boato em rede social é enterrada em Guarujá.SP**. 2014. disponível em < <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rede-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html>> Acesso em 13 nov. 2019

<sup>174</sup> LUCCIOLA, Luiza. **Adolescente atacado por grupo de ‘justiceiros’ é preso a um poste por uma trava de bicicleta, no Flamengo**. Disponível em:< <https://extra.globo.com/noticias/rio/adolescente-atacado-por-grupo-de-justiceiros-preso-um-poste-por-uma-trava-de-bicicleta-no-flamengo-11485258.html>> Acesso em 22 nov. 2019

A morada, chamada Yvone Bezerra de Melo, foi a única que de prontidão acionou os bombeiros a fim de que o jovem que estava ferido fosse libertado.

Inclusive, o adolescente estava tão preso ao poste através da tranca de bicicleta, que os bombeiros precisaram usar um maçarico para retirá-lo dali, que mesmo depois de livre, nada disse, porque segundo a moradora, estava muito tonto, devido aos ferimentos que em sua maioria se concentravam na cabeça.<sup>175</sup>

Assim, sem os documentos, o jovem somente foi retirado dali e levado para o Hospital Souza Aguiar, onde pouco tempo depois, desapareceu.

O caso relatado acima ganhou notoriedade somente porque a moradora o expôs nas redes sociais, mediante a foto do jovem amarrado ao poste, onde inclusive a polícia veio a ter ciência do ocorrido, registrando-o como lesão corporal.

Ou seja, o caso analisado ficou notório não pela barbaridade ocorrida, mas sim por causa de sua exposição em mídias digitais.

Outrossim, necessário ressaltar que os moradores transmitiram desagrado pelo ato da moradora ao contatar os bombeiros. Yvone também comentou, dizendo que se o rapaz fosse um cão talvez não gerasse tanto descontentamento<sup>176</sup>.

Ao ser entrevistada por jornalistas, a moradora aludiu sua suspeita de que o jovem havia sido espancado por moradores que estavam fazendo justiça com as próprias mãos, já que em vista do alto índice de violência e criminalidade do bairro, grupos de motociclistas estavam percorrendo os arredores fazendo uma “varredura”.

Yvone ainda se recordou de um quadro que retrava uma cena parecida: “na hora, eu vi um quadro de Debret, aqueles negros no pau de arara, amarrados nos troncos para serem castigados a pauladas.”<sup>177</sup>

Insta ressaltar que a conduta de Yvone destaca-se na sociedade, uma vez que, com tanta insensibilidade ao próximo, a justiça popular torna-se cada vez mais comum e

---

<sup>175</sup> BRITO, Diana. **Adolescente é agredido a pauladas e acorrentado nu a poste**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/02/1407239-adolescente-e-agredido-a-pauladas-e-acorrentado-nu-a-poste-na-zona-sul-do-rio.shtml>> Acesso em 14 nov. 2019

<sup>176</sup> ALECRIM, Michel. **Os justiceiros da zona sul**. Disponível em: <[https://istoe.com.br/347007\\_OS+JUSTICEIROS+DA+ZONA+SUL/](https://istoe.com.br/347007_OS+JUSTICEIROS+DA+ZONA+SUL/)> Acesso em 14 nov. 2019

<sup>177</sup> BRITO, Diana. **Adolescente é agredido a pauladas e acorrentado nu a poste**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/02/1407239-adolescente-e-agredido-a-pauladas-e-acorrentado-nu-a-poste-na-zona-sul-do-rio.shtml>> Acesso em 14 nov. 2019.

aceita, de modo que a atitude da moradora talvez se explique mais pelo fato de seu histórico: filóloga, educadora, atuante da ONG Uerê<sup>178</sup> do que pelos simples fato de ser humana.

Ademais, o grupo que linchou o adolescente é formado por homens de classe média, entre 18 e 22 anos, brancos, que praticam esportes (como artes marciais, academias). Esses homens armam-se com pedaços de paus, ferro, ou outro tipo de instrumento que possa ferir, e saem com suas motocicletas entre as 21h e as 23h.<sup>179</sup>

O grupo é organizado, tanto quanto seu raio geográfico de atuação, tanto quanto à seletividade de suas “vítimas”. A área de atuação é limitada ao bairro Flamengo e arredores da zona sul, como Copacabana, Laranjeiras e Botafogo.

No entanto, em que pese alegarem em algumas entrevistas que só atacam “vagabundos”, nas redes sociais, são flagrados com discursos de ódio contra assaltantes, menores infratores, e até mendigos e homossexuais.

Inclusive, a moradora discursou que pouco tempo antes de ocorrido o caso-fundamento, ela presenciou de sua janela um grupo de oito homens espancarem mendigos que dormiam nas calçadas.<sup>180</sup>

Em uma entrevista ao fantástico, um dos participantes do grupo mencionou que antes de saírem a espreita, procuram pesquisar sobre suas vítimas. Tal participante cursa psicologia e tem 22 anos, no entanto, apesar de considerar-se “pessoa de bem”, não conseguiu se manter inerte quando uma idosa assaltada foi jogada ao chão, violência que resultou na quebra de sua bacia.

Outro participante, um mês antes de ocorrido o caso analisado, expôs nas redes sociais: “Novo esporte dos amigos, caçar vagabundo roubando para meter a porrada, até que não é má ideia”, sendo outro compartilhamento “Mó vontade de comprar uma arma e dar um tic tac nesses vagabundos todos”,<sup>181</sup> e ainda utilizando-se de paródias: “Vou

<sup>178</sup> O Projeto Uerê é um projeto social, na Favela da Maré, que possui uma forma única de ensino. A nossa metodologia foi desenhada diretamente para crianças e jovens de escolas públicas da comunidade, que possuem bloqueio cognitivos e emocionais devido à exposição constante a traumas e violência.

<sup>179</sup> JUNIOR, Darlan de Azevedo. **Discursos De Ódio Na Mídia: Um Estudo De Caso Sobre Os Justiceiros Do Flamengo**. 2014, p.23. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4944/1/DAzevedo%20Jr.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019.

<sup>180</sup> ALECRIM, Michel. **Os justiceiros da zona sul**. Disponível em: <[https://istoe.com.br/347007\\_OS+JUSTICEIROS+DA+ZONA+SUL/](https://istoe.com.br/347007_OS+JUSTICEIROS+DA+ZONA+SUL/)> Acesso em 14 nov. 2019

<sup>181</sup> Idem.

caçar mais de um milhão de vagabundo por aí, eu só quero bater em você e quando acordar vou te matar”<sup>182</sup>

Os índices de criminalidade expuseram que desde 2002 a violência não parou de subir no bairro do Flamengo, sendo que no mês de outubro de 2013 foram constatados 186 casos, contra 82 no mesmo período de 2012.

Entretanto, “esses números não conseguem captar são os atos criminosos que esses Justiceiros praticam, pois raras são as ocasiões em que as vítimas recorrem à polícia, uma vez que, na maioria das vezes, são infratores e fugitivos”<sup>183</sup>

Fato é que o caso analisado obteve notória repercussão, de maneira que a sociedade dividiu-se: uma parte demonstrou compreensão com a atitude dos justiceiros, enquanto outra expôs preocupação.

Nesse meio, a jornalista Rachel Sherazade, da emissora SBT, declarou em horário nobre na TV:

“O marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente que, ao invés de prestar queixa contra seus agressores, preferiu fugir antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito está mais suja do que pau de galinheiro.”

“No país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, que arquiva mais de 80% de inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível. O Estado é omissivo, a polícia é desmoralizada, a Justiça é falha. O que resta ao cidadão de bem que, ainda por cima, foi desarmado? Se defender, é claro. (...) O contra-ataque aos bandidos é o que chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. E, aos defensores dos Direitos Humanos, que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste, eu lanço uma campanha: faça um favor ao Brasil, adote um bandido”<sup>184</sup>

<sup>182</sup> Alusão à música de Pollo, Vagalumes part. Ivo Mozart, lançada em 2013.

<sup>183</sup> JUNIOR, Darlan de Azevedo. **Discursos De Ódio Na Mídia: Um Estudo De Caso Sobre Os Justiceiros Do Flamengo**. 2014,p.24. Disponível em:<<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4944/1/DAzevedo%20Jr.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019

<sup>184</sup> **COMENTÁRIO polêmico de Rachel Sheherazade é de responsabilidade dela**. Notícia Extra. Disponível em: <<https://extra.globo.com/tv-e-lazer/sbt-comentario-polemico-de-rachel-sheherazade-de-responsabilidade-dela-11524570.html>> Acesso em 21 nov. 2019.



O comentário da Rachel polemizou, e até sua emissora (na época, SBT) foi chamada a responsabilidade, mencionando que o discurso de sua jornalista é de reponsabilidade somente e exclusivamente dela.<sup>185</sup>

Diante do discursado pela jornalista, a sociedade novamente se dividiu, emitindo opiniões ora reprovadoras ora concordantes nas mídias digitais.

Ou seja, a espetacularização penal sobre o caso foi grande, podendo-se dizer que a mídia influenciou não só o acontecimento, mas também, a opinião da sociedade quanto o ocorrido.

Duas grandes imprensas do eixo Rio-São Paulo realizaram uma cobertura sobre o caso-fundamento atuando com diferentes perspectivas: Globo e Folha de São Paulo.

A emissora Globo atuou mostrando “os lados”, seja entrevistando as partes, seja exibindo depoimentos de moradores, protestos e hate’s speech:

(...) Acordem seus tapados... Quem anda no Flamengo sabe... Isso aí é LADRÃO que assalta senhoras e mulheres todos os dias na Oswaldo Cruz e ruas adjacentes... Ele tem uma gangue... Geralmente anda com mais 4 pivetes homens e 2 mulheres... Fizeram foi pouco... Faltou álcool e isqueiro pra esterilizar‘ o meliante. (..) Se é bandido, pena eu não ter passado com meu pitbull pra deixar ele brincar um pouquinho... Bandido bom é bandido morto!<sup>186</sup>

O Globo ainda complementou o acompanhamento do caso com a análise do Vice-presidente da associação de moradores do bairro Flamengo à época, Luiz Antônio Melo de Souza, e o inspetor de polícia, Carlos Gadelha.

Enquanto o vice-presidente comentava a atitude dos justiceiros como sendo “compreensíveis devido à falta de policiamento na região”, o inspetor apontava que a problemática reside na lei, que deve ser endurecida.

---

<sup>185</sup> Idem.

<sup>186</sup> GADELHA, C. **A violência de quem faz justiça com as próprias mãos**. O Globo. 04 fev. 2014. Rio. p.10. apud JUNIOR, Darlan de Azevedo. **Discursos De Ódio Na Mídia: Um Estudo De Caso Sobre Os Justiceiros Do Flamengo**. 2014,p.42. Disponível em:<<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4944/1/DAzevedo%20Jr.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019

O jovem adolescente também concedeu entrevista à rede globo, relatando a história de sua vida: a morte de seu pai, que era traficante de drogas; seu problema com o uso de drogas; a sua expulsão de casa por sua mãe, após ele ter furtado um objeto do vizinho, e etc. Toda a entrevista é conduzida de modo a pautar-se nos desvios praticados durante a vida do jovem, enquanto pouco é dito sobre a relação daquele com a família, ou ainda, acerca da estrutura estatal polarizada socioeconomicamente<sup>187</sup>.

Já o Folha de São Paulo pautou sua cobertura na moradora que tentou ajudar o jovem linchado, Yvonne Mello. No entanto, também aproveitou a oportunidade para exibir a versão policial sobre o caso.

Deve-se observar que nas duas impressas, pouco ou quase nada foi falado das ações do justiceiros.

Os comentários dos leitores da Folha de São Paulo são surpreendentes:

“Das 47 postagens de internautas, a ampla maioria declara apoio, ou quando nega entende como compreensível, os justicamentos. A internet, porém, não pode ser culpada por essas declarações de ódio, uma vez que a diferença em períodos anteriores era que este discurso estava restrito ao ambiente familiar<sup>188</sup>”

Como oposição à perspectiva de Yvonne, o Folha de São Paulo traz o estudante universitário Ângelo Castilho, criador da página denominada “reage Flamengo! Queremos nosso Bairro de Volta” nas redes sociais, onde dissemina o mesmo discurso da Jornalista Rachel Sherazade, inclusive fazendo apologia à violência contra as minorias sociais.<sup>189</sup>

Logo, tipos de reportagens que operam “como estatística na justificativa da prática dos Justiceiros, se trata de um instrumento de hegemonia, que veicula uma visão

<sup>187</sup>JUNIOR, Darlan de Azevedo. **Discursos De Ódio Na Mídia: Um Estudo De Caso Sobre Os Justiceiros Do Flamengo.** Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2014,p.44. Disponível em:< <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4944/1/DAzevedo%20Jr.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019

<sup>188</sup> Idem,p.45

<sup>189</sup> Cotidiano. p.C6. 77 CASTILHO, A. Folha de S. Paulo. São Paulo, 09 fev. 2014. Cotidiano. p.C6. apud JUNIOR, Darlan de Azevedo. **Discursos De Ódio Na Mídia: Um Estudo De Caso Sobre Os Justiceiros Do Flamengo.** 2014,p.46. Disponível em:< <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4944/1/DAzevedo%20Jr.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019

de mundo reificada, oferecendo ao leitor uma representação fragmentada e descontextualizada do real histórico”.<sup>190</sup>

Além de que, acontecimentos como o caso analisado sempre trazem à tona o discurso sobre necessidade de mais repressão policial, de modo que não é coincidência que no mesmo mês dessa reportagem, tenha acontecido um bate-boca na câmara dos deputados, entre os deputados: Benedita da Silva e Jair Bolsonaro.

Na discussão, Benedita da Silva argumentava acerca da perseguição que ocorre em face dos jovens negros, e que isso não deveria ocorrer, uma vez que cabe ao Estado a segurança dos cidadãos. Jair Bolsonaro, em resposta a deputada, sugeriu: “No meu entender, praticou um ato corajoso quem deu uma surra nesse vagabundo, porque os moradores estão cansados de ser roubados e assaltados por essa gentilha”<sup>191</sup>

Entretanto, ainda que nada possa justificar a ação violenta dos justiceiros, uma “quando as pessoas veem que as autoridades não estão dando conta de garantir a segurança, acabam fazendo justiça com as próprias mãos”<sup>192</sup>, ação coletiva que mediante a insensibilização das pessoas, tão estimulada e acumulada, devido ao medo e raiva, começa a fazer sentido como “legítima defesa” da sociedade.

Por outro lado, é importante destacar que a violência praticada no Brasil tem suas raízes históricas, sendo seletiva, como esta do caso fundamento exteriorizada pelo grupo de justiceiros em pauta, de modo que outros tipos de crimes praticados por pessoas de outras classes passam totalmente despercebidos.

Vale recordar o crime praticado por Thor Batista (filho do empresário Eike Batista), onde aquele atropelou e matou um caminhoneiro em 2012. Thor foi processado e condenado por homicídio culposo, prestação de serviços comunitários e suspensão da habilitação pelo período de dois anos. A pena foi convertida em multa um milhão de reais.

---

<sup>190</sup> Idem, p.41.

<sup>191</sup> BOLSONARO, Jair. **Bate boca no plenário da Câmara**. O Globo. 05 fev. 2014. Rio. p. 9 apud JUNIOR, JUNIOR, Darlan de Azevedo. **Discursos De Ódio Na Mídia: Um Estudo De Caso Sobre Os Justiceiros Do Flamengo**. 2014, p.43. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4944/1/DAzevedo%20Jr.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019

<sup>192</sup> Idem, p.41.

Entretanto, os advogados o acusado recorreram em todas as instancias, angariando a diminuição da multa para a metade.<sup>193</sup>

Interessante observar que no caso acima, Thor em momento algum recebeu voz de prisão (considerando que o homicídio culposo é passível de prisão preventiva), e em que pese houvesse indício de um suborno a um bombeiro, a fim de persuadi-lo no depoimento prestado.<sup>194</sup>

Assim “a impunidade que tanto é criticada pelos Justiceiros do Flamengo e é usada como justificativa para suas práticas, não foi o suficiente para eles perseguirem Thor”.<sup>195</sup>

Pouco tempo depois de ocorrido o caso, o adolescente linchado que fugiu do hospital fora apreendido em uma casa para menores infratores, e em pese sua situação de reabilitação, comentou que tinha medo de sair dali, uma vez que os justiceiros rondavam o bairro e ele não tinha mais casa.<sup>196</sup>

Do discurso do jovem linchado, assusta o fato dele possuir mais medo dos justiceiros do que do poder repressivo do Estado.

O grupo de justiceiros, antes de ocorrido o caso analisado, já haviam se envolvido em outros casos de linchamentos, como a de mendigos e de um jovem negro de 17 anos, que teve seus pés e mãos amarrados no bairro de botafogo.

E posteriormente ao caso analisado, a manchete de uma reportagem em mídia digital expôs acerca deles: “Jovens que amarraram infrator em poste são detidos por tráfico”, permitindo pressupor que os justiceiros, tidos por “cidadãos de bem” (ainda que observado os crimes cometidos), são apenas jovens, enquanto o adolescente de 15 anos linchado em via pública com parte de sua orelha arrancada e preso a um poste nu mediante uma tranca de bicicleta era um infrator.

---

<sup>193</sup> JUNIOR, Darlan de Azevedo. **Discursos De Ódio Na Mídia: Um Estudo De Caso Sobre Os Justiceiros Do Flamengo.** 2014,p.25. Disponível em:<<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4944/1/DAzevedo%20Jr.pdf>> Acesso em:20/11/2019

<sup>194</sup> Idem.

<sup>195</sup> Idem.

<sup>196</sup>JOVEM que foi amarrado nu teme sair de abrigo. Noticia Terra. Disponível em:<<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/jovem-que-foi-amarrado-nu-a-poste-no-rio-teme-sair-de-abrigo,278ceebdd0614410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>> Acesso em 26 nov. 2019

Logo, há uma indagação que exige atenção: “os Justiceiros também não seriam infratores? Sendo inclusive acusados de crimes com penas maiores, como homicídio, tráfico e formação de quadrilha”<sup>197</sup>

Assim, espetacularização penal dos meios midiáticos acerca do caso em nada contribui para uma possível solução acerca da violência, quiçá cumpre seu papel informativo e sua função social, vez que, como pormenorizado, sua cobertura acerca do vai além, expondo estereótipos, estimulando o viés repressivo policial, e os discursos de ódio, tão exacerbado pelos haters nas mídias digitais.

A insensibilidade da sociedade é presente em todo o caso, desde o primeiro momento que o adolescente foi linchamento em via pública, e os moradores nada fizeram, pelo contrário, baseando-se nos comentários expostos pela imprensa, compartilharam compreensão com o grupo de justiceiros.

Aliás, grupo este que em nenhum momento foi condenado pela mídia, sendo posteriormente condenado perante o poder judiciário somente devido a um envolvimento com tráfico de drogas.

Cabendo ressaltar que em nenhum momento o jovem linchado foi considerado inocente, como preceitua nossa carta magna e o Pacto São José da Costa Rica<sup>198</sup>, havendo quanto a ele uma lógica invertida do princípio da inocência, uma vez que, até que ele provasse o contrário, seria o “vagabundo” que o grupo de justiceiro disseram ser.

Além de que, quando noticiado o caso em reportagens, pouco se disse sobre as possíveis causas que estimulam a prática de crimes, tais como a polarização social, e diferenças socioeconômicas da população brasileira, Junior explica que é porque “o brasileiro médio julga relevante o papel do Estado na redução das desigualdades sociais, porém os valores do individualismo e da meritocracia ainda são amplamente compartilhados”.<sup>199</sup>

---

<sup>197</sup> JUNIOR, Darlan de Azevedo. **Discursos De Ódio Na Mídia: Um Estudo De Caso Sobre Os Justiceiros Do Flamengo.** 2014,p.34. Disponível em:<<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4944/1/DAzevedo%20Jr.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019

<sup>198</sup> **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS** (1969). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 25 nov. 2019.

<sup>199</sup> JUNIOR, Darlan de Azevedo. **Discursos De Ódio Na Mídia: Um Estudo De Caso Sobre Os Justiceiros Do Flamengo.** 2014,p.52. Disponível em:<<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4944/1/DAzevedo%20Jr.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019

Expondo, portanto, uma cadeia de acontecimentos viciosos, que se iniciam desde a espetacularização do direito penal e também da sociedade<sup>200</sup>, e por fim, a crescente insensibilidade das pessoas pautadas no medo e raiva que são a todo momento projetadas no próximo.

---

<sup>200</sup> DEBORD, Guy. **A sociedade do Espetáculo**. Projeto Periferia, p.15

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não dá para negar que a espetacularização penal não exista., Em que pese o espetáculo ronde não só a senda penal, mas sim toda a sociedade, na qual, todos os indivíduos são atores, expondo os seus papéis para o meio em que vivem. Espaço esse que, devido a modernidade inconstante traz novos dilemas, caracterizando a modernidade líquida.

De fato, a contemporaneidade trouxe novidades, podendo-se dizer que a principal delas é a internet, que gerou um efeito mundial globalizando o mundo, em que pese todos os outros meios midiáticos tenham grande importância na história (televisão, rádio e etc.)

Através da internet novos papéis foram propostos aos indivíduos, uma vez que cada um pode mostrar/ser aquilo que deseja a/para sociedade. Entretanto, outros dilemas advieram com a contemporaneidade.

Entre eles, a desigualdade social, fenômeno ocasionado devido capitalismo, que permite o acúmulo de capital por poucos em detrimento de muitos indivíduos. A partir da desigualdade social, um esquema endêmico e vicioso se constitui, uma vez que, sem igualdade, há polarização social, e a polarização gera violência.

Na sociedade do espetáculo, tudo é feito para envolver os telespectadores através da emoção e do sentimento, e por que não complementar a espetacularização penal aos meios midiáticos e suas novidades contemporâneas?

Assim, a junção da espetacularização penal e dos meios midiáticos se torna um poderoso instrumento: ao mesmo tempo que estimula a hegemonia da sociedade, promove sua insensibilização, estimulando através de notícias/fake News/reportagens a raiva e o medo das pessoas.

Contudo, a espetacularização penal promovida pelos meios midiáticos encontrou no Brasil uma história peculiar, onde no passado, o país perpassou por um período escravocrata, e também ditatorial, onde a censura era a realidade, sendo que no presente, o Estado encontra dificuldades em efetivar a justiça frente a um índice de violência alarmante (quicá carcerário.)

No Brasil, a espetacularização da sociedade promove a polarização social, determinando como classes perigosas minorias que encontram dificuldades históricas (negros e pobres).

Não obstante, necessário mencionar que é compreensível, uma vez que, o medo estimulado pela espetacularização infelizmente é projetado em terceiros, sendo as minorias usadas para preenchimento dessa emoção.

Assim, em meio a incapacidade do Estado de realizar a justiça, os indivíduos mais “abastados” (classe média/alta, geralmente comerciantes e brancos) da sociedade, engendrados pelo medo e raiva que os assolam todos os dias no cotidiano de suas vidas, se veem impelidos à ação, sendo objeto de estudo deste trabalho, o linchamento.

O linchamento advém de dois modos diferente, por aqueles que no ímpeto do acontecimento se juntam à desconhecidos para linchar alguém considerado criminoso à sociedade, ou ainda, aqueles que se organizam para o mesmo fim.

No caso analisado, o tipo de linchamento ocorrido fora o segundo, realizado de forma organizada por homens brancos, armados com quaisquer objetos capazes de ferir.

Acontece que o olho por olho quando adicionado à moralidade, torna-se mais penoso, principalmente para aqueles que, quando “vítimas”, têm seus direitos tolhidos.

Apesar de todo o medo e raiva que compõem a insensibilização, não pode a sociedade, mesmo tão estimulada através da espetacularização penal, violar direito que são inerentes ao ser humano, principalmente num Estado Democrático de direito, onde a dignidade da pessoa humana deve (ou deveria) prevalecer.

Linchar primeiro e perguntar depois, como no caso em pauta, nunca será a melhor solução, e às vezes, o caminho mais certo e moral é obedecer aos ditames legais e até a morosidade judiciária, a fim de que, a punição do criminoso respeite aos direitos fundamentais, e por ser justa, para os dois lados, como a democracia urge.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADOLESCENTE é espancado e preso nu a um poste no Flamengo, Rio. Notícia G1 Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/adolescente-e-espancado-e-presno-nu-poste-no-flamengo-no-rio.html>> Acesso em:20 nov. 2019

ALECRIM, Michel. **Os justiceiros da zona sul.** Disponível em: <[https://istoe.com.br/347007\\_OS+JUSTICEIROS+DA+ZONA+SUL/](https://istoe.com.br/347007_OS+JUSTICEIROS+DA+ZONA+SUL/)> Acesso em 14 nov. 2019.

ALEXANDRE, Marcos. **O papel da mídia na difusão das representações sociais.** Disponível em:<<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17352/materia/l/opapel%20da%20m%C3%ADdia%20na%20difusao%20de%20representacoes%20sociais.pdf>> Acesso em 07 de out de 2019.

ALVES, Daniela Ferro Affonso Rodrigues. **Direito à Privacidade e Liberdade de Expressão.** Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.p.237 Disponível em:<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista24/revista24\\_285.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_285.pdf)> Acesso em 22 nov. 2019.

ARAÚJO, Camões Tâmara. **O medo social como sintoma da violência urbana nos processos de interação social.** 2013. Disponível em:<<http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/1409/1/O%20Medo%20social%20como%20sintoma%20da%20viol%C3%Aancia%20urbana%20nos%20processos%20de%20intera%C3%A7%C3%A3o%20social.pdf>> Acesso em 23 nov. 2019.

AVENDAÑO, Tom. **Violência no Brasil alcança novo recorde e expõe desigualdade na segurança.** Notícia, El País .Disponível em:<[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/09/politica/1533834219\\_933937.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/09/politica/1533834219_933937.html)> Acesso em: 21 nov. 2019

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil.** v.II.

BARROSO, Luiz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Disponível em:<[https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto\\_base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto_base_11dez2010.pdf)> Acesso em: 21 nov. 2019.

BARTKOWIAK, Jaqueline. FONSECA, Tatiane. MATTOS, Gabriel. SOUZA, Vitor Henrique. **A Primavera Árabe E As Redes Sociais: O uso das redes sociais nas manifestações da Primavera Árabe nos países da Tunísia, Egito e Líbia.** cadernos de relações internacionais, v. 10, n.1, 2017.p.67-68

BAUMAN, Zygmunt, DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª-ed.- Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro. Zahar, 2004.

BELSITO, Bruna. **Inquérito Policial como a primeira fase da persecução criminal**. Disponível em: < <https://brunabelsito.jusbrasil.com.br/artigos/335734318/inquerito-policial-como-a-primeira-fase-da-persecucao-penal>> Acesso em: 20 nov. 2019

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 25 de nov. 2019.

CABRAL, Eula. **Mídia no Brasil: Concentração das Comunicações e Telecomunicações**. Revista Eptic, Vol. 17, nº 3, setembro-dezembro 2015.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; ASSUNÇÃO, Caroline Oliveira de. **HATE SPEECH: o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e seus Limites**. Revista Doutrinas Jurídicas. V. 1845. Rio de Janeiro, 2013; Disponível em: < [http://www.editoramagister.com/doutrina\\_24273022\\_hate\\_speech\\_o\\_direito\\_fundamental\\_a\\_liberdade\\_de\\_expressao\\_e\\_seus\\_limites.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_24273022_hate_speech_o_direito_fundamental_a_liberdade_de_expressao_e_seus_limites.aspx)> Acesso em 20 nov. 2019

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Direitos Humanos ou “privilégios de bandidos”: desventuras da democratização brasileira**. Novos Estudos, n. 30, 1991.

CAMINADA, Thiago; SCHLINDWEIN, André Felipe; COSTA, Felipe da. **O Ódio Nas Redes Sociais Tem Perspectiva De Gênero: Haters E Trolls No Facebook Do G1**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: < [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499449988\\_ARQUIVO\\_ArtigoFazendoGenero.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499449988_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero.pdf)> Acesso em 22 nov. 2019

CANDELA, João Paulo. **A Crise Do Sistema Prisional Brasileiro E Os Desafios Da Ressocialização**. Assis, 2015. Disponível em: < <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400961.pdf>> Acesso em 24 nov. 2019

CARBONE, Silvia Maria. **Justiceiros: agentes e vítimas da violência?** ; ponto-e-vírgula, 3: 170-187, 2008. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/14250/10440>> Acesso em 20 nov. 2019.

CASARA, Rubens R.R.. **Processo Penal do Espetáculo – Ensaio sobre o poder penal, a dogmáticos e o autoritarismo na sociedade brasileira**. Florianópolis/SC: Empório do Direito, 2015.

CAETANO, Felipe. **Espetacularização Do Processo Penal E As Consequências Do Populismo Penal Midiático**. 2016.

CIANELLA, Flavia. **Ressocialização: utopia ou realidade**. Disponível em: < [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2018/FlaviaCiannellaMartinsdeOliveira.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2018/FlaviaCiannellaMartinsdeOliveira.pdf)> Acesso em 20 nov. 2019.

**COMENTÁRIO polêmico de Rachel Sheherazade é de responsabilidade dela**. Notícia Extra. Disponível em: < <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/sbt-comentario-polemico-de-rachel-sheherazade-de-responsabilidade-dela-11524570.html>> Acesso em 21 nov. 2019.

**CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS** (1969). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 25 nov. 2019.

CRUZ, Fabio Souza. **Mídia e direitos humanos: tensionamentos e problematizações em tempos de globalização neoliberal**. R. Katál., Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 182-190, jul./dez. 2011. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rk/v14n2/05.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2019

DALLARI, Adilson. **O princípio do processo legal e a garantia de cidadania**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-04/interesse-publico-principio-devido-processo-legalcidadania>> Acesso em 19 nov. 2019.

DEBORD, Guy. **Sociedade do Espetáculo**. Projeto Periferia. 2003

DUARTE, M. **A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel**. Revista Eletrônica Estudos Hegelianos. Ano 6, nº10, pg. 7585. 2009. Disponível em: <http://www.hegelbrasil.org/Reh10/melina.pdf> Acesso em 13 nov. 2019.

FAVA, Andréa. **O Poder Punitivo Da Mídia E A Ponderação De Valores Constitucionais: Uma Análise Do Caso Escola Base**. Universidade Candido Mendes/RJ.2005

FERNANDES, Maria Rayane de Oliveira. **A influência da mídia nos casos de grande comoção social e no processo penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50786/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-comocao-social-e-no-processo-penal>> .Acesso em 13 out. 2019.

FONSECA, Francisco. **Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos modelos de comunicação**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 6. Brasília, julho - dezembro de 2011, pp. 41-69. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n6/n6a03.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2019

FONTENELLA, Angélica. **Memória e linchamentos: marcados, acorrentados e patíbulos da imprensa**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 40º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Curitiba - PR – 04 a 09/09/2017

GUARESCHI, Pedrinho. **Comunicação e Controle Social**. Petrópolis. Vozes, 1991.

GODOY, Claudio Luis Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo:Atlas,2008. p.15.

GUIMARÃES, Melissa. ZENI, Bruno. **O papel constitucional da mídia na construção da cidadania brasileira**.

GLASSNER, Barry. **Cultura do medo**. São Paulo: Francis, 2003

GOMES, Luiz Flavio. Qual a diferença entre "ius poenale" e "ius puniendi"? . Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/42751/qual-a-diferenca-entre-ius-poenale-e-ius-puniendi>> Acesso 23 out. 2019.

HOBBSAWN, E. J. **Bandidos**. Rio de Janeiro: Forense-universitária.1976. 4 Ed. Editora Paz e Terra, 2015. P . Disponível em:< <http://lelivros.love/book/baixar-livro-bandidos-eric-hobsbawm-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>> Acesso em 23 nov. 2019

JOVEM que foi amarrado nu teme sair de abrigo. Noticia Terra. Disponível em:<<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/jovem-que-foi-amarrado-nu-a-poste-no-rio-teme-sair-de-abrigo,278ceebdd0614410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>> Acesso em 26 nov. 2019

JUNIOR, Darlan de Azevedo. **Discursos De Ódio Na Mídia: Um Estudo De Caso Sobre Os Justiceiros Do Flamengo**. 2014,p.52. Disponível em:< <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4944/1/DAzevedo%20Jr.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019.

JUNIOR, Eduardo Paulo. **Processo Penal e Mídia: A cultura do Medo e Espetacularização nos Juizados Especiais**. Dissertação Universidade do Vale dos Sinos. São Leopoldo. 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

KOHN, Karen. MORAES, Claudia. **O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Santos – 29 de agosto a 2 de setembro de 2007. Disponível em:< <https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>>. Acesso em 09 de nov de 2019.

**LATINOBARÓMETRO** Opinion Publica Latino Americana. Disponível em:< <http://www.latinobarometro.org/lat.jsp>> Acesso em 23 nov. 2019

LINS, Daiane Flavia. **Gestão Do Medo E O Capitalismo: A influência do medo na vida do trabalhador numa sociedade movida pelo capital**. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – UFPR. 2011

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia Sensacionalista – O segredo de justiça como regra**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2014.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do Espetáculo: Uma radiografia do nosso tempo e nossa cultura**.2012

LUCCIOLA, Luísa. **Adolescente atacado por grupo de ‘justiceiros’ é preso a um poste por uma trava de bicicleta, no Flamengo**. Disponível em:< <https://extra.globo.com/noticias/rio/adolescente-atacado-por-grupo-de-justiceiros-presos-a-um-poste-por-uma-trava-de-bicicleta-no-flamengo-11485258.html>> Acesso em 26 nov. 2019

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Notícia-crime: obviedades que não costumam ser ditas.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-set-03/noticia-crime-obviedades-nao-costumam-ditas>> Acesso em 25 nov. 2019.

MANESCO, Maria Clara. **Tipos de Estado e Estado Paralelo.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/33508/tipos-de-estado-e-estado-paralelo>> 2014. Acesso em 13 nov. 2019

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil.** 1ª edição. São Paulo, 2015.

MARTINS, José de Souza. **Linchamento: o lado sombrio da mente conservadora.** Rev. Sociol. USP, São Paulo. 1996

MARTINS, Jose de Souza. **As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil.** Estudos Avançados. 1995

MÍDIA, Mom-Brasil. Disponível em: < <https://brazil.mom-rsf.org/br/midia/>> Acesso em 28 nov. 2019

MIGUEL, Fabiano. **Psicologia das emoções: uma proposta integrativa para compreender a expressão emocional.** Universidade de Londrina. Psico-USF, Bragança Paulista, v. 20, n. 1, p. 153-162, jan./abr. 2015, p.155.

MINAGÉ , Thiago. **Formas de instauração do inquérito policial e suas peculiaridades.** Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/formas-de-instauracao-do-inquerito-policial-e-suas-peculiaridades> > Acesso em: 22 nov. 2019.

MULHER morta após boato em rede social, disponível em < <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rede-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html>> Acesso em 13 nov. 2019

NASCIMENTO, Andrea. **A corrupção policial em debate: Desvio e impunidade nas instituições policiais do Rio de Janeiro.** DILEMAS – Vol.10 – no 1 – JAN-ABR 2017 – pp. 64-82. P.70

NASCIMENTO, Bruno. **Mídia e Memória: uma breve análise do uso dos meios de comunicação na construção da memória coletiva e individual.** Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XVI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste – João Pessoa - PB – 15 a 17/05/2014. P.10. disponível em: < <http://portalintercom.org.br/anais/nordeste2014/resumos/R42-1194-1.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019

NETO, João Candido Pereira. CIPRIANO, Juraci da Rocha. **Regressão à lei de talião diante da crise do sistema judiciário brasileiro.** Revista Raízes no Direito. Faculdade Raízes, Anápolis, v. 6, n. 1, p. 120-133, jan./jun. 2017

NEM 10% dos homicídios são solucionados no Brasil. Notícia Gazeta do Povo. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/brasil-nao-soluciona-nem-10-dos-seus-homicidios-d726kw8ykpwh6xm41zakzoue/>> Acesso em 27 nov. 2019.

OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e Política Criminal**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. p. 190/191.

OLIVEN, Rubem George. **A violência e cultura no Brasil**. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. Rio de Janeiro. 2010

POMPÉO, Wagner. MARTINI, Alexandre. **O Papel Da Mídia Na Construção Da Democracia, Cidadania E Justiça No Mundo Globalizado: Um Estudo Voltado Aos Efeitos Das Ações De Imprensa E Micropolíticas Fundadas No Espaço Local**. 1 Congresso Internacional de direito e contemporaneidade. 30, 31 mai e 01 jun / 2012. Universidade de Santa Maria – RS

RAMONET, Igmacio. **Propagandas silenciosas: massas, televisão, cinema**. Petrópolis,RJ: Vozes, 2002

RAMOS, Fabiana. NOVO, Helerina. **Mídia, violência e alteridade: um estudo de caso**. Estudos de Psicologia 2003, 8(3), 491-497. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v8n3/19971.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23ªEd. Editora Atlas. 2015, 233-255.

RIBEIRO, Ana Gabriella. **Mulher morta após boato em rede social é enterrada em Guarujá.SP** .2014. disponível em < <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rede-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html>> Acesso em 13 nov. 2019

RICARDO, Igor; LUCCIOLA, Luisa. “Delegacia vai apurar lesão” In jornal Extra, 04/02/2014, p. 9. Apud FONTENELLA, Angelica. **Memória e linchamentos: marcados, acorrentados e patíbulos da imprensa**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 40º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Curitiba - PR – 04 a 09/09/2017

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato Social**. Editora HunterBooks. São Paulo, 2014.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. REVISTA USP, São Paulo ,n. 101, p. 55-66 , março/abril/maio 2014

SANTANA, Greicehelen. **Audiência da TV (10/06): Balanço Geral SP lidera na faixa completa com cobertura da morte de Rafael Miguel**. Disponível em:< <https://observatoriodatelevisao.bol.uol.com.br/audiencia-da-tv/2019/06/audiencia-da-tv-10-06-balanco-geral-sp-lidera-na-faixa-completa-com-cobertura-da-morte-de-rafael-miguel>>Acesso em: 22 out. 2019

SANTOS, Luciana de Oliveira. **O medo contemporâneo: Abordando as suas diferentes dimensões**. Psicologia ciência e profissão, 2003, 23 (2), 48-55. 2003, p.49 Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v23n2/v23n2a08.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2019.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006.

SEN, Amartya. **Democracia como um valor universal**. 1999, p.13. Disponível em:< <http://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2016/07/SEN-Amartya-1999.-Democracia-como-um-valor-universal.pdf>> Acesso em 22 nov. 2019.

SILVA, Ênio. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em:<[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril\\_v42\\_n167\\_p213.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf)> Acesso em: 20 nov. 2019

SILVA, Ellen Fernandes Gomes da. SANTOS, Ms Suely Emilia de Barros. **O Impacto E A Influência Da Mídia Sobre A Produção Da Subjetividade**. Faculdade do Vale do Ipojuca. Disponível em:<[http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais\\_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20influ%C4ncia%20da%20m%C3%93dia.pdf](http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20influ%C4ncia%20da%20m%C3%93dia.pdf)> Acesso em 20 nov. 2019

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Forense, 15 ed.

SILVEIRA, Felipe Lazzarini da. **A cultura do medo e sua contribuição para proliferação da criminalidade**. 2º congresso Internacional de direito e contemporaneidade. Edição 2013, p 296. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>> Acesso em 09 nov. 2019.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justicadores e sua justiça Linchamentos, costume e conflito**. 2001,P.18Disponível:< <http://www.nevusp.org/downloads/down175.pdf>> Acesso em 20 nov. 2019

SOUZA, Athur. JIAPISSÚ, Carlos Eduardo. **Curso de direito Penal**. Elsevier.2012

STABILE, Arthur. **Entre 2015 e 2017, 40% dos projetos de lei de segurança foram punitivista**. Disponível em:<<https://ponte.org/entre-2015-e-2017-40-dos-projetos-de-lei-de-seguranca-foram-punitivistas/>> Acesso em 23 nov. 2019

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v 1. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil parte geral**.4º ed, Atlas. São Paulo.2004

WANDERLEY, Isabel Bezerra Rocha. **"Daltonismo racial": encarceramento em massa como punição pela raça**. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2018-mai-16/paula-rocha-encarceramento-massa-punicao-raca>> Acesso em 20 nov. 2013

ZAFFARONI, Eugenio Raul; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e Política Criminal**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

ZALUAR, Alba. **Violência, Cultura e Poder**. Semiosfera: Revista de Comunicação e Cultura, Rio de Janeiro, ano 3, ed. especial, dez. 2003.

ZALUAR, Alba. **Os medos na política de segurança pública**.2019, p.8 Disponível em:< [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142019000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142019000200005)>Acesso em 20 nov. 2019.